

ANÁLISE EDITORIAL

Informativo STF 1213

Comentários aprofundados aos precedentes da edição,
com contexto, fundamentos e desdobramentos práticos.

EDIÇÃO DE 27 DE ABRIL DE 2026

N E S T A E D I Ç Ã O

Sumário

-
- 01** **Ações afirmativas não são opção legislativa livre: STF derruba a lei catarinense que baniu cotas raciais no ensino superior**
ADI 7.925, ADI 7.926, ADI 7.927, ADI 7.928, ADI 7.929 E ADI 7.930 · DIREITO CONSTITUCIONAL; DIREITO ADMINISTRATIVO
-
- 02** **Cotas raciais não se revogam por canetada: STF derruba lei catarinense que baniu ações afirmativas no ensino superior**
ADI 7.926 (JULGAMENTO CONJUNTO COM AS ADIS 7.925, 7.927, 7.928, 7.929 E 7.930) · DIREITO CONSTITUCIONAL; DIREITO ADMINISTRATIVO
-
- 03** **Suprimir cotas exige evidência: STF invalida por unanimidade a lei catarinense que baniu ações afirmativas raciais no ensino superior**
ADI 7.927 (JULGADA EM CONJUNTO COM AS ADIS 7.925, 7.926, 7.928, 7.929 E 7.930) · DIREITO CONSTITUCIONAL; DIREITO ADMINISTRATIVO
-
- 04** **Desmontar cotas raciais exige prova: STF invalida lei catarinense e impõe ao legislador o ônus da avaliação técnica**
ADI 7.928 (JULGAMENTO CONJUNTO COM AS ADIS 7.925, 7.926, 7.927, 7.929 E 7.930) · DIREITO CONSTITUCIONAL; DIREITO ADMINISTRATIVO
-
- 05** **Desfazer cotas raciais exige evidência, não pressa: STF invalida lei catarinense que proibia ações afirmativas no ensino superior**
ADI 7.929 (JULGAMENTO CONJUNTO COM AS ADIS 7.925, 7.926, 7.927, 7.928 E 7.930) · DIREITO CONSTITUCIONAL; DIREITO ADMINISTRATIVO
-
- 06** **Retrocesso sem evidência é inconstitucional: STF derruba por unanimidade a lei anticotas de Santa Catarina**
ADI 7.930/SC (JULGADA EM CONJUNTO COM AS ADIS 7.925, 7.926, 7.927, 7.928 E 7.929) · DIREITO CONSTITUCIONAL; DIREITO ADMINISTRATIVO
-
- 07** **Piso do magistério para todos: STF desvincula o mínimo da Lei 11.738/2008 do tipo de vínculo e limita a 5% a cessão de professores efetivos**
ARE 1.487.739 (TEMA 1.308 DA REPERCUSSÃO GERAL) · DIREITO ADMINISTRATIVO; DIREITO CONSTITUCIONAL
-

VISÃO GERAL DA EDIÇÃO

Resumo executivo

Panorama da edição

O Informativo STF 1213 é dominado por dois julgamentos de grande impacto na educação. O primeiro é a invalidação unânime (10 a 0) da Lei 19.722/2026 de Santa Catarina, primeira norma estadual do país a proibir cotas étnico-raciais no ensino superior. Nas ADIs 7.927 a 7.930, relatadas pelo ministro Gilmar Mendes, o Plenário declarou a inconstitucionalidade integral da lei e, por arrastamento, do Decreto 1.372/2026, por violação da igualdade material, da autonomia universitária e da Convenção Interamericana contra o Racismo, tratado com status de emenda constitucional. O segundo é o Tema 1.308 (ARE 1.487.739, rel. min. Alexandre de Moraes), que estendeu o piso do magistério da Lei 11.738/2008 aos professores temporários e limitou a 5% a cessão de docentes efetivos.

Tendências

A edição consolida a migração da jurisprudência de ações afirmativas de um regime de permissão para um regime de proteção: interromper a política passa a exigir prévia avaliação técnica de efeitos e resultados, e o déficit de fatos e prognoses legislativos opera como razão autônoma de invalidação. O controle de convencionalidade ganha estatuto constitucional: o Decreto 10.932/2022 opera como parâmetro direto contra lei estadual. No Tema 1.308, repete-se a vocação estrutural da Corte: diagnóstico de disfunção administrativa (14 estados com mais temporários que efetivos) e regra transitória até a atuação do legislador.

O ônus argumentativo mudou de lado: quem quer desmontar política afirmativa ou pagar menos pelo mesmo trabalho docente precisa provar com dados que pode.

O que merece atenção imediata

- Universidades catarinenses podem restabelecer editais com reserva étnico-racial; as sanções da lei invalidada são nulas desde a origem.
- Parlamentos que pretendam rever ou extinguir ações afirmativas devem instruir o processo com avaliação técnica de resultados e oitiva das instituições afetadas.
- Estados, DF e municípios devem ajustar a remuneração de professores temporários ao piso proporcional à jornada (R\$ 5.130,63 para 40 horas em 2026) e mapear as cessões de efetivos acima do teto de 5%.

- Para provas: a cadeia ADPF 186, Tema 203, ADC 41, ADI 7.654 MC-Ref e ADIs 7.927 a 7.930, e a distinção entre piso para todos e vedação de equiparação por isonomia (SV 37, Tema 551, ADI 6.196).

01 DIREITO CONSTITUCIONAL; DIREITO ADMINISTRATIVO

Ações afirmativas não são opção legislativa livre: STF derruba a lei catarinense que banuiu cotas raciais no ensino superior

Por unanimidade, o Plenário declarou inconstitucional a Lei 19.722/2026 de Santa Catarina e transformou a jurisprudência permissiva sobre cotas em escudo contra o desmonte de políticas afirmativas sem avaliação técnica prévia.

PROCESSO

ADI 7.925, ADI 7.926, ADI 7.927, ADI 7.928, ADI 7.929 e ADI 7.930

ÓRGÃO JULGADOR

Plenário

RELATOR(A)

Min. Gilmar Mendes

JULGAMENTO

17 de abril de 2026

TESE

É inconstitucional — por violar o princípio da igualdade material, a autonomia universitária e compromissos internacionais com status de emenda constitucional — lei estadual que veda a adoção de cotas étnico-raciais e outras ações afirmativas em instituições de ensino superior públicas ou que recebam verbas públicas no estado, especialmente quando a decisão legislativa de interrupção dessas políticas carece de prévia avaliação técnica de seus efeitos e resultados.

Contexto do caso

Em 22 de janeiro de 2026, Santa Catarina sancionou a Lei estadual 19.722/2026, primeira norma do país a proibir expressamente cotas étnico-raciais e demais ações afirmativas no ensino superior. A vedação alcançava o ingresso de estudantes e a contratação de docentes e técnicos em instituições públicas ou financiadas com verbas públicas, ressalvadas apenas as reservas para pessoas com deficiência, por critério exclusivamente econômico e para egressos de escolas públicas estaduais. O descumprimento gerava nulidade do certame, multa de R\$ 100 mil por edital e corte de repasses. O Decreto 1.372/2026 estendeu a proibição a universidades comunitárias e privadas vinculadas a programas estaduais de financiamento.

O projeto foi aprovado em ritmo acelerado pela Assembleia Legislativa em dezembro de 2025, sem audiências públicas e sem oitiva das instituições atingidas, entre elas a Udesc, que adota cotas raciais desde 2011 (a participação de estudantes negros subiu de 6,4% para 17,6% desde então, segundo a imprensa). O TJSC suspendeu liminarmente a lei ainda em janeiro. No STF, seis ADIs

foram ajuizadas por sete autores: PSOL, PT, PCdoB, Conselho Federal da OAB, UNE, Educafro e CNTI. O julgamento, relatado pelo ministro Gilmar Mendes, ocorreu em plenário virtual entre 10 e 17 de abril de 2026.

O que o tribunal decidiu

O Plenário, por unanimidade (10 a 0, conforme noticiado), não conheceu das ADIs 7.925 e 7.926: UNE e Educafro não se qualificam como entidades de classe de âmbito nacional, e a CNTI carecia de pertinência temática. No mérito, conheceu e julgou parcialmente procedentes os pedidos das ADIs 7.927 (do Conselho Federal da OAB), 7.928, 7.929 e 7.930, declarando a inconstitucionalidade integral da Lei 19.722/2026 e, por arrastamento, do Decreto 1.372/2026.

A procedência foi parcial quanto aos pedidos, mas o resultado normativo foi total: a lei caiu por inteiro e o decreto regulamentar foi invalidado por arrastamento.

A invalidação combina três fundamentos materiais (igualdade material, autonomia universitária do art. 207 e violação de compromisso internacional com status de emenda) com o fundamento procedimental que dá a nota distintiva do julgado: interromper ações afirmativas exige prévia avaliação técnica de efeitos e resultados, inexistente no caso.

Fundamentos

O voto condutor parte da constatação de que a lei se apoia em premissa já rejeitada pelo STF: a de que cotas raciais ofenderiam a isonomia. Desde a ADPF 186 e o RE 597.285 (Tema 203 da repercussão geral), ambos de 2012, e a ADC 41 (2017), a Corte assentou que ações afirmativas étnico-raciais realizam, e não violam, a igualdade. O informativo sintetiza a dupla dimensão do precedente:

Conforme a jurisprudência desta Corte, o estabelecimento de políticas públicas de ação afirmativa calcadas em critérios de natureza étnico-racial não viola o princípio da isonomia e a decisão legislativa que implique na interrupção dessas políticas não pode prescindir da prévia avaliação dos seus efeitos, das consequências da sua descontinuidade e dos resultados alcançados.

— Informativo STF 1213, ADIs 7.927 a 7.930, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 17.04.2026

O segundo pilar é internacional. A Convenção Interamericana contra o Racismo foi aprovada pelo rito do art. 5º, § 3º, da Constituição e promulgada pelo Decreto 10.932/2022, com hierarquia de emenda constitucional. Seu artigo 5 não apenas autoriza, mas obriga o Estado brasileiro a adotar ações afirmativas:

Os Estados Partes comprometem-se a adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância [...]. Tais medidas ou políticas não serão consideradas discriminatórias ou incompatíveis com o propósito ou objeto desta Convenção.

— Artigo 5 da Convenção Interamericana contra o Racismo (Decreto 10.932/2022), transcrito no Informativo STF 1213

O terceiro pilar é procedimental. A tramitação 'a toque de caixa', na expressão do relator noticiada pelo ConJur, sem análise da eficácia da política vedada nem das consequências de sua interrupção, configurou 'considerável déficit na apreciação de fatos e prognoses legislativos', aplicando o padrão da ADI 7.654 MC-Ref (2024), que já vedara a extinção automática das cotas em concursos federais sem avaliação prévia. A assimetria da lei (preservadas as cotas de deficiência, renda e escola pública, eliminado apenas o recorte racial) revelou o alvo discriminatório, e as sanções dirigidas às universidades agravaram a ofensa à autonomia do art. 207. Na síntese do ministro Edson Fachin, divulgada pela imprensa:

A neutralidade estatal diante de assimetrias históricas profundas não constitui virtude constitucional, mas forma de omissão inconstitucional.

— Voto do Min. Edson Fachin no julgamento conjunto das ADIs, conforme noticiado pela CNN Brasil (abr. 2026)

Análise crítica

O julgado marca uma inflexão de função na jurisprudência de ações afirmativas. De 2012 a 2024, o STF operou em registro permissivo: validava políticas que o legislador ou as universidades quisessem criar. Diante da primeira lei proibitiva levada ao controle concentrado, a Corte converteu essa jurisprudência em barreira de contenção, com proteção em dois estratos: no material, a proibição fundada em suposta ofensa à isonomia é natimorta, porque parte de premissa constitucionalmente falsa; no procedimental, mesmo a revisão bem intencionada de políticas afirmativas passa a exigir instrução empírica sobre efeitos, resultados e consequências da descontinuidade.

Esse segundo estrato é a contribuição dogmática mais relevante. O controle dos fatos e prognoses legislativos, categoria que o próprio relator aclimatou no Brasil a partir da experiência alemã, deixa de ser argumento de reforço e opera como parâmetro autônomo de invalidação: a lei caiu também porque o parlamento decidiu às cegas. Consolida-se um dever de fundamentação legislativa, próximo do que a literatura chama de legislação baseada em evidências. A objeção previsível, registrada aqui como debate em aberto, é que o escrutínio da qualidade deliberativa aproxima a jurisdição constitucional de um juízo político sobre a pressa parlamentar; a resposta implícita do acórdão é que, em matéria de direitos de grupos vulnerabilizados, a pressa deliberativa é ela própria indício de arbítrio.

Merece nota, ainda, o uso operativo da Convenção Interamericana contra o Racismo. Terceiro tratado internalizado pelo rito do § 3º (após a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Tratado de Marraquexe), ela funcionou como parâmetro formal do bloco de constitucionalidade: a lei estadual não é apenas inconveniente, é inconstitucional por contrariar norma com hierarquia de emenda. Na dimensão federativa, o relator não negou aos estados competência para legislar sobre ações afirmativas; negou que ela incluía suprimir em bloco, sem instrução, instrumento que a Constituição e a Convenção consagram. O contraponto é a ADI 5.650 (2025), que invalidou reserva de vagas por critério puramente geográfico na universidade estadual do Amazonas: a Corte não chancela qualquer recorte preferencial, chancela os que promovem igualdade material.

A decisão não eterniza cotas. A própria Convenção prevê que as medidas afirmativas não se estendam além de um período razoável, e a legislação federal trabalha com ciclos de revisão (Lei 12.711/2012, revista pela Lei 14.723/2023; Lei 15.142/2025, com vigência até 2035). O que o precedente veda é a interrupção abrupta, cega e ideologicamente motivada.

Em perspectiva comparada, e como análise própria: enquanto a Suprema Corte americana encerrou as admissões racialmente conscientes em *Students for Fair Admissions v. Harvard* (2023), o STF blindou as ações afirmativas contra a reação legislativa. A divergência de trajetórias decorre do desenho transformador do art. 3º da Constituição de 1988 e da constitucionalização do dever de agir contido na Convenção, sem paralelo no texto norte-americano.

Impacto prático

- Instituições catarinenses podem restabelecer imediatamente editais com reserva étnico-racial; multas, nulidades de certame e cortes de repasse fundados na Lei 19.722/2026 perdem a base de validade, sem notícia de modulação de efeitos.
- Projetos semelhantes em outros estados nascem com inconstitucionalidade praticamente certificada: a tese refere lei estadual de forma genérica, e o precedente unânime favorece cautelares rápidas em novas ADIs.
- Parlamentos que pretendam revisar ou encerrar ações afirmativas devem instruir o processo legislativo com avaliação técnica de resultados e oitiva das instituições afetadas, sob pena de controle por déficit de fatos e prognoses legislativos.
- Em controle concentrado, os filtros de admissibilidade seguem decisivos: duas das seis ADIs não foram conhecidas por ilegitimidade ou falta de pertinência temática.
- A Convenção Interamericana contra o Racismo pode ser invocada como parâmetro constitucional direto (status de emenda) contra atos estaduais e municipais que restrinjam políticas de igualdade racial.
- Para concursos: memorizar o encadeamento ADPF 186, RE 597.285 (Tema 203), ADC 41 e ADI 7.654 MC-Ref, coroado por esta decisão; pegadinha provável: o STF não tornou as cotas perpétuas, vedou a proibição fundada em suposta ofensa à isonomia e condicionou a interrupção à avaliação prévia.

Conexões jurisprudenciais

O precedente fecha um ciclo de quase quinze anos. Na ADPF 186 (rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, j. 26.04.2012), o STF validou as cotas raciais da UnB. No RE 597.285 (rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 09.05.2012), fixou o Tema 203: 'É constitucional o uso de ações afirmativas, tal como a utilização do sistema de reserva de vagas (cotas) por critério étnico-racial, na seleção para ingresso no ensino superior público'. Na ADC 41 (rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 08.06.2017), declarou constitucional a reserva de 20% das vagas em concursos federais (Lei 12.990/2014) e legitimou a heteroidentificação complementar à autodeclaração.

O elo imediato é a ADI 7.654 MC-Ref (rel. Min. Flávio Dino, Plenário, j. 17.06.2024), que deu interpretação conforme ao art. 6º da Lei 12.990/2014 para impedir a extinção abrupta das cotas em concursos, convertendo o prazo legal em marco de avaliação da política; é dela que o caso catariense extrai o requisito da avaliação prévia. Complementa o quadro a ADI 5.650 (rel. Min. Nunes Marques, Plenário, j. 02.12.2025), que invalidou reserva de vagas por critério puramente geográfico na Universidade do Estado do Amazonas. No plano legislativo, dialogam com o julgado a Lei 12.711/2012 (revista pela Lei 14.723/2023), a Lei 15.142/2025 (reserva de 30% em concursos federais para negros, indígenas e quilombolas) e o Decreto 10.932/2022. Não há súmula específica sobre a matéria.

REFERÊNCIAS

- OUTRO** Informativo STF 1213 (texto oficial do precedente, ADIs 7.925 a 7.930) — <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1213.htm>
- NOTICIA** STF (notícia oficial): Partidos, entidades da sociedade civil e OAB acionam STF contra lei de SC que proíbe cotas nas universidades — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/partidos-entidades-da-sociedade-civil-e-oab-acionam-stf-contra-lei-de-sc-que-proibe-cotas-nas-universidades/>
- JULGADO** STF, ADC 41, rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 08.06.2017 (página do processo) — <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4917166>
- JULGADO** STF, ADI 7.654 MC-Ref, rel. Min. Flávio Dino, Plenário, j. 17.06.2024 (página do processo) — <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6930540>
- JULGADO** STF, ADPF 186, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, j. 26.04.2012
- JULGADO** STF, RE 597.285 (Tema 203 RG), rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, j. 09.05.2012
- JULGADO** STF, ADI 5.650, rel. Min. Nunes Marques, Plenário, j. 02.12.2025 (Lei 2.894/2004 do Amazonas)
- NOTICIA** ConJur: Supremo invalida lei que proibiu cotas raciais em Santa Catarina (18.04.2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-abr-18/supremo-invalida-lei-que-proibiu-cotas-raciais-em-santa-catarina/>
- NOTICIA** Migalhas: STF invalida lei de SC que proibia cotas raciais em universidades — <https://www.migalhas.com.br/quentes/454263/stf-invalida-lei-de-sc-que-proibia-cotas-raciais-em-universidades>
- NOTICIA** CNN Brasil: STF derruba por unanimidade lei de SC contra cotas raciais — <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stf-derruba-por-unanimidade-lei-de-sc-contra-cotas-raciais/>
- NOTICIA** Agência Brasil: STF derruba lei de SC que proibiu cotas raciais nas universidades — <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2026-04/stf-derruba-lei-de-sc-que-proibiu-cotas-raciais-nas-universidades>
- NOTICIA** Conselho Federal da OAB: STF acolhe pedido da OAB e declara inconstitucional lei que proibia cotas raciais no ensino superior em Santa Catarina (ADI 7.927) — <https://www.oab.org.br/noticia/64100/stf-acolhe-pedido-da-oab-e-declara-inconstitucional-lei-que-proibia-cotas-raciais-no-ensino-superior-em-santa-catarina>
- LEGISLACAO** Decreto 10.932/2022: promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo (status de emenda constitucional, art. 5º, § 3º, CF) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D10932.htm
- LEGISLACAO** Lei 12.711/2012 (Lei de Cotas no ensino federal, revista pela Lei 14.723/2023) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm
- LEGISLACAO** Lei 15.142/2025 (reserva de 30% das vagas em concursos federais para negros, indígenas e quilombolas) — <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15142-3-junho-2025-797545-publicacaooriginal-175549-pl.html>
- NOTICIA** Agência Senado: Lei amplia a 30% as vagas para negros, indígenas e quilombolas em concursos — <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/06/06/lei-amplia-a-30-as-vagas-para-negros-indigenas-e-quilombolas-em-concursos>

02 DIREITO CONSTITUCIONAL; DIREITO ADMINISTRATIVO

Cotas raciais não se revogam por canetada: STF derruba lei catarinense que baniou ações afirmativas no ensino superior

Por unanimidade, o Plenário declara inconstitucional a Lei 19.722/2026 de Santa Catarina e consolida a exigência de avaliação técnica prévia para a interrupção de políticas afirmativas.

PROCESSO

ADI 7.926 (julgamento conjunto com as ADIs 7.925, 7.927, 7.928, 7.929 e 7.930)

ÓRGÃO JULGADOR

Plenário

RELATOR(A)

Min. Gilmar Mendes

JULGAMENTO

17 de abril de 2026

TESE

É inconstitucional — por violar o princípio da igualdade material, a autonomia universitária e compromissos internacionais com status de emenda constitucional — lei estadual que veda a adoção de cotas étnico-raciais e outras ações afirmativas em instituições de ensino superior públicas ou que recebam verbas públicas no estado, especialmente quando a decisão legislativa de interrupção dessas políticas carece de prévia avaliação técnica de seus efeitos e resultados.

Contexto do caso

Em janeiro de 2026, Santa Catarina editou norma em rota de colisão frontal com a jurisprudência constitucional sobre ações afirmativas. A Lei estadual 19.722/2026, sancionada pelo governador Jorginho Mello, vedou qualquer reserva de vagas, cota, vaga suplementar ou medida congênere para o ingresso de estudantes e para a contratação de docentes e técnicos em instituições de ensino superior públicas ou que recebessem verbas públicas, ressalvando apenas pessoas com deficiência, critérios exclusivamente econômicos e egressos de escolas públicas estaduais de ensino médio. O desenho era ostensivamente sancionatório: multa de R\$ 100 mil por edital em desacordo, corte de repasses públicos e processo administrativo disciplinar contra os agentes responsáveis. O Decreto estadual 1.372/2026 estendeu a vedação às instituições comunitárias e privadas participantes de programas estaduais.

A tramitação foi célere: o projeto foi aprovado pela Assembleia Legislativa sem audiências públicas e sem oitiva das instituições diretamente afetadas, em especial a Universidade do Estado de Santa Catarina (Udesc). Ainda em janeiro, o Tribunal de Justiça catarinense suspendeu a eficácia da norma em sede liminar. No STF, seis ações diretas (ADIs 7.925 a 7.930), ajuizadas por PSOL, PT,

PCdoB, Conselho Federal da OAB, CNTI, UNE e Educafro, sustentaram ofensa à igualdade material, à legislação federal de cotas, ao Estatuto da Igualdade Racial e à autonomia universitária, apontando o caráter seletivo da proibição, dirigida exatamente ao critério racial. O julgamento conjunto ocorreu em Plenário Virtual, encerrado em 17 de abril de 2026.

O que o tribunal decidiu

Por unanimidade (placar de 10 a 0), o Plenário, acompanhando o relator, ministro Gilmar Mendes: (i) não conheceu das ADIs 7.925 e 7.926, por óbices de legitimidade ativa, pois UNE e Educafro não se qualificam como entidades de classe de âmbito nacional e a CNTI não demonstrou pertinência temática; e (ii) conheceu e julgou parcialmente procedentes os pedidos das ADIs 7.927, 7.928, 7.929 e 7.930, declarando a inconstitucionalidade integral da Lei 19.722/2026 e, por arrastamento, do Decreto 1.372/2026. A procedência parcial diz com o não acolhimento da totalidade dos pedidos, sem prejuízo da invalidação completa dos dois atos normativos.

A tese articula um tríplice fundamento: violação da igualdade material, da autonomia universitária e de compromisso internacional com status de emenda constitucional, agravada pela ausência de qualquer avaliação técnica prévia dos efeitos e resultados da política que se pretendia abolir.

Fundamentos

O voto condutor articulou quatro linhas de fundamentação: a jurisprudência firmada desde 2012, quando a Corte assentou que ações afirmativas de recorte étnico-racial no ensino superior concretizam, e não violam, a isonomia (ADPF 186 e RE 597.285, Tema 203 da repercussão geral), entendimento estendido aos concursos públicos na ADC 41; a Convenção Interamericana contra o Racismo, promulgada pelo Decreto 10.932/2022 após aprovação pelo rito do art. 5º, § 3º, da Constituição, que obriga todos os níveis federativos a adotar ações afirmativas; a exigência, firmada na ADI 7.654 MC-Ref, de avaliação prévia dos efeitos como condição para interromper política afirmativa em curso; e, no caso concreto, a completa inobservância desses parâmetros.

Houve considerável déficit na apreciação de fatos e prognoses legislativos que deveriam, necessariamente, ter norteado a edição da lei estadual, uma vez que as ações afirmativas baseadas em critério étnico-racial constituem instrumento considerado constitucional pelo STF e expressamente admitido por norma que possui status de emenda constitucional.

— Informativo STF 1213, ADIs 7.927 a 7.930, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 17/04/2026

Segundo a notícia oficial do tribunal, o relator registrou que “políticas dessa natureza, quando bem utilizadas, efetivamente concretizam o princípio da igualdade”. O ministro Edson Fachin acentuou que a igualdade constitucional possui natureza material, de modo que a neutralidade estatal diante de desigualdades históricas configura omissão inconstitucional; o ministro Flávio Dino sublinhou a ausência de debate público qualificado na aprovação da lei. O parâmetro convencional foi decisivo.

Os Estados Partes comprometem-se a adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância [...]. Tais medidas ou políticas não serão consideradas discriminatórias ou incompatíveis com o propósito ou objeto desta Convenção.

— Convenção Interamericana contra o Racismo, art. 5 (Decreto 10.932/2022)

Análise crítica

O julgado marca a maturação de um deslocamento dogmático relevante. Entre 2012 e 2017, o STF respondeu à pergunta da permissão: o poder público pode instituir cotas raciais (ADPF 186, Tema 203, ADC 41). A partir da ADI 7.654 MC-Ref, em 2024, a Corte passou a enfrentar a pergunta inversa, a da supressão: pode descontinuí-las? A resposta agora consolidada em controle concentrado é que pode, mas não por ato de pura vontade. A interrupção exige avaliação prévia de efeitos, consequências da descontinuidade e resultados alcançados. Com isso, a ação afirmativa deixa de ser mera faculdade de conformação legislativa e adquire proteção procedimental contra o retrocesso: não um entrincheiramento absoluto, já que a própria Convenção Interamericana prevê a temporariedade dessas medidas, mas um ônus qualificado de justificação epistêmica imposto a quem pretende extingui-las.

A pergunta constitucional mudou de lugar: já não se discute se o poder público pode adotar cotas raciais, mas sob quais condições pode deixar de adotá-las. O ônus argumentativo trocou de lado.

A técnica decisória merece atenção. O controle de fatos e prognoses legislativos, categoria que o próprio relator sistematizou em doutrina a partir da prática do Tribunal Constitucional Federal alemão, opera aqui como razão de invalidação: a lei catarinense caiu também porque o legislador nada diagnosticou nem prognosticou, abolindo às pressas uma política em vigor sem ouvir sequer as universidades atingidas, num passo nítido rumo a um devido processo legislativo substantivo, em que a qualidade da instrução parlamentar integra o juízo de constitucionalidade. Pode-se objetar que erigir o déficit deliberativo em vício de inconstitucionalidade amplia em demasia o controle judicial sobre o processo político, já que a Constituição não impõe audiências públicas como requisito de validade das leis. A objeção é séria, mas não desestabiliza o acórdão: o fundamento material bastaria por si, dado o conflito frontal com a igualdade material e com o art. 5 da Convenção. O déficit de prognose funciona como reforço e como sinalização prospectiva, na gramática que o legislador federal adotou na Lei 14.723/2023, que institucionalizou monitoramento anual e revisão decenal da Lei de Cotas.

Há, por fim, uma dimensão federativa fina. O STF não negou aos estados competência para desenhar políticas de acesso ao seu ensino superior; negou a possibilidade de um ente federado se autoexcluir do projeto constitucional antidiscriminatório dos arts. 3º e 5º da Constituição. A seletividade da lei, que preservava cotas sociais, econômicas e para pessoas com deficiência e suprimia exatamente o critério racial, evidenciava o alvo da medida, lida pelos autores das ações como discriminação intencional. O piso protetivo é nacional e convencional; a margem estadual é de

conformação, nunca de abolição seletiva. O uso do Decreto 10.932/2022 como parâmetro direto, um dos raros tratados aprovados pelo rito do art. 5º, § 3º, consolida o controle de convencionalidade de estatura constitucional.

Impacto prático

A declaração opera com eficácia erga omnes, efeito vinculante e, como regra, efeitos ex tunc: lei e decreto catarinenses não produzem consequências válidas desde a origem. Pontos acionáveis:

- Universidades catarinenses (em especial a Udesc) e instituições participantes de programas estaduais podem manter, retomar e instituir cotas étnico-raciais em seleções e contratações; as sanções da lei (multa de R\$ 100 mil por edital, corte de repasses e PAD) são nulas desde a origem.
- Assembleias e governos que pretendam rever ações afirmativas devem instruir o processo legislativo com avaliação técnica de eficácia, audiências públicas e oitiva das instituições afetadas, sob pena de inconstitucionalidade por déficit de fatos e prognoses legislativos.
- A Convenção Interamericana contra o Racismo (Decreto 10.932/2022) pode ser invocada como parâmetro direto, em controle concentrado e difuso, contra restrições a políticas antidiscriminatórias.
- A autonomia universitária (art. 207 da CF) protege programas próprios de ação afirmativa contra ingerência legislativa restritiva, na linha inaugurada pela ADPF 186.
- Para concursos: memorizar o tríptico fundamento da tese, a inconstitucionalidade por arrasamento do decreto regulamentar e os filtros de admissibilidade aplicados (entidade de classe de âmbito nacional e pertinência temática).
- Ainda para provas: dominar a linha ADPF 186, RE 597.285 (Tema 203), ADC 41, ADI 7.654 MC-Ref e ADIs 7.927 a 7.930, distinguindo a permissão de instituir cotas da condição para extingui-las (prévia avaliação técnica).

Conexões jurisprudenciais

O acórdão coroa quase quinze anos de construção jurisprudencial sobre ações afirmativas, agora acrescida da camada protetiva contra a supressão arbitrária:

- ADPF 186 (rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, j. 26/04/2012): constitucionalidade do sistema de cotas raciais da UnB; matriz da igualdade material no acesso ao ensino superior.
- RE 597.285 (Tema 203 da repercussão geral, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 09/05/2012), com a tese: “É constitucional o uso de ações afirmativas, tal como a utilização do sistema de reserva de vagas (cotas) por critério étnico-racial, na seleção para ingresso no ensino superior público”.
- ADC 41 (rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 08/06/2017): constitucionalidade da Lei 12.990/2014 (reserva de 20% das vagas em concursos federais) e legitimidade da heteroidentificação.

- ADI 7.654 MC-Ref (rel. Min. Flávio Dino, Plenário Virtual concluído em 14/06/2024): interpretação conforme ao art. 6º da Lei 12.990/2014; o termo de vigência é marco de avaliação da política, vedada a extinção abrupta. É o elo direto com o presente julgado.
- ADI 5.650 (rel. Min. Nunes Marques, Plenário, j. 02/12/2025): reserva de vagas na Universidade do Estado do Amazonas (Lei estadual 2.894/2004), exemplo do contencioso federativo sobre acesso ao ensino superior.
- Não há súmula do STF específica sobre ações afirmativas raciais; a cobertura histórica está nos Informativos 663 e 665 (julgamentos de 2012) e agora no Informativo 1213.
- No plano legislativo: Lei 12.711/2012, revista pela Lei 14.723/2023 (monitoramento anual e revisão decenal), e Lei 15.142/2025, sucessora da Lei 12.990/2014, que ampliou para 30% a reserva em concursos federais, incluindo indígenas e quilombolas.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STF, Informativo 1213: ADIs 7.925 a 7.930, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 17/04/2026 — <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1213.htm>
- NOTICIA** STF Notícias: STF considera inconstitucional lei de SC que proibia cotas raciais — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-considera-inconstitucional-lei-de-sc-que-proibia-cotas-raciais/>
- JULGADO** STF, ADPF 186, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, j. 26/04/2012 (cotas raciais da UnB)
- JULGADO** STF, RE 597.285 (Tema 203 da repercussão geral), rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 09/05/2012
- JULGADO** STF, ADC 41, rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 08/06/2017 (Lei 12.990/2014)
- JULGADO** STF, ADI 7.654 MC-Ref, rel. Min. Flávio Dino, Plenário Virtual concluído em 14/06/2024 — <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6930540>
- JULGADO** STF, ADI 5.650, rel. Min. Nunes Marques, Plenário, j. 02/12/2025 (reserva de vagas na UEA)
- LEGISLACAO** Decreto 10.932/2022 (Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D10932.htm
- LEGISLACAO** Lei 12.711/2012 (Lei de Cotas no ensino federal), revista pela Lei 14.723/2023
- LEGISLACAO** Lei 15.142/2025 (reserva de 30% das vagas em concursos federais a negros, indígenas e quilombolas, sucessora da Lei 12.990/2014)
- NOTICIA** ConJur: Supremo invalida lei que proibiu cotas raciais em Santa Catarina (18/04/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-abr-18/supremo-invalida-lei-que-proibiu-cotas-raciais-em-santa-catarina/>
- NOTICIA** Migalhas: STF anula lei de Santa Catarina que proibia cotas raciais em universidades — <https://www.migalhas.com.br/quentes/454263/stf-anula-lei-de-santa-catarina-que-proibia-cotas-raciais-em-universidades>
- NOTICIA** OAB Nacional: STF acolhe pedido da OAB e declara inconstitucional lei que proibia cotas raciais no ensino superior em Santa Catarina — <https://www.oab.org.br/noticia/64100/stf-acolhe-pedido-da-oab-e-declara-inconstitucional-lei-que-proibia-cotas-raciais-no-ensino-superior-em-santa-catarina>
- NOTICIA** Senado Notícias: Lei amplia a 30% as vagas para negros, indígenas e quilombolas em concursos (Lei 15.142/2025) — <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/06/06/lei-amplia-a-30-as-vagas-para-negros-indigenas-e-quilombolas-em-concursos>
- DOCTRINA** MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de constitucionalidade: hermenêutica constitucional e revisão de fatos e prognoses legislativos pelo órgão judicial (1999)

03

DIREITO CONSTITUCIONAL; DIREITO ADMINISTRATIVO

Suprimir cotas exige evidência: STF invalida por unanimidade a lei catarinense que baniu ações afirmativas raciais no ensino superior

Na ADI 7.927 e conexas, o Plenário declarou inconstitucionais a Lei 19.722/2026 e, por arrastamento, o Decreto 1.372/2026 de Santa Catarina, por violação à igualdade material, à autonomia universitária e à Convenção Interamericana contra o Racismo.

PROCESSO

ADI 7.927 (julgada em conjunto com as ADIs 7.925, 7.926, 7.928, 7.929 e 7.930)

ÓRGÃO JULGADOR

Plenário

RELATOR(A)

Min. Gilmar Mendes

JULGAMENTO

17 de abril de 2026

TESE

É inconstitucional — por violar o princípio da igualdade material, a autonomia universitária e compromissos internacionais com status de emenda constitucional — lei estadual que veda a adoção de cotas étnico-raciais e outras ações afirmativas em instituições de ensino superior públicas ou que recebam verbas públicas no estado, especialmente quando a decisão legislativa de interrupção dessas políticas carece de prévia avaliação técnica de seus efeitos e resultados.

Contexto do caso

Em 22 de janeiro de 2026, o Governador de Santa Catarina sancionou a Lei estadual 19.722/2026, que vedava a adoção de políticas de reserva de vagas ou qualquer forma de cota ou ação afirmativa, para ingresso de estudantes e contratação de docentes e técnicos, em instituições de ensino superior públicas ou que recebessem verbas públicas. O aparato sancionatório era severo: nulidade do certame, multa de R\$ 100.000,00 por edital irregular, corte de repasses e processo disciplinar contra os agentes responsáveis. O Decreto estadual 1.372/2026 regulamentou a vedação e a estendeu às instituições comunitárias e privadas participantes de programas estaduais de acesso, permanência ou financiamento.

O desenho normativo tinha uma particularidade reveladora: ficavam ressalvadas as reservas de vagas para pessoas com deficiência, as fundadas em critérios exclusivamente econômicos e as destinadas a egressos de escolas públicas estaduais. Na prática, o alvo era um só, o recorte étnico-racial. A Udesc adota cotas raciais desde 2011, período em que o percentual de estudantes negros passou de 6,4% para 17,6%, segundo dados trazidos ao julgamento.

A reação institucional foi imediata. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina suspendeu liminarmente a eficácia da lei em 27 de janeiro de 2026. No STF, seis ações diretas foram ajuizadas: ADI 7.925 (PSOL, UNE e Educafro), ADI 7.926 (CNTI), ADI 7.927 (Conselho Federal da OAB), ADI 7.928 (PT), ADI 7.929 (PSOL) e ADI 7.930 (PCdoB). A OAB sustentou violação à vedação do retrocesso social, à autonomia universitária e à competência da União para fixar as diretrizes e bases da educação nacional.

O que o tribunal decidiu

Em sessão virtual encerrada em 17 de abril de 2026, o Plenário, por unanimidade (10 votos a 0), acompanhou o relator, Ministro Gilmar Mendes. Preliminarmente, não conheceu das ADIs 7.925 e 7.926, por óbices ligados à legitimidade ativa das entidades coautoras e à ausência de pertinência temática da confederação sindical requerente. No mérito, conheceu e julgou parcialmente procedentes os pedidos das ADIs 7.927, 7.928, 7.929 e 7.930, para declarar a inconstitucionalidade integral da Lei 19.722/2026 e, por arrastamento, do Decreto 1.372/2026.

A fundamentação combinou três parâmetros materiais (igualdade material, autonomia universitária do art. 207 da Constituição e a Convenção Interamericana contra o Racismo, com status de emenda constitucional) e um vício procedimental-epistêmico: o déficit na apreciação de fatos e prognoses legislativos, pois o projeto tramitou celeremente, sem audiências públicas e sem oitiva das instituições atingidas, nem mesmo da Udesc.

Fundamentos

Conforme a jurisprudência desta Corte, o estabelecimento de políticas públicas de ação afirmativa calcadas em critérios de natureza étnico-racial não viola o princípio da isonomia e a decisão legislativa que implique na interrupção dessas políticas não pode prescindir da prévia avaliação dos seus efeitos, das consequências da sua descontinuidade e dos resultados alcançados.

— Informativo STF 1213, ADI 7.927, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 17/04/2026

O relator partiu da constatação de que a premissa da lei catarinense, a suposta ofensa das cotas raciais à isonomia, já fora rejeitada pelo STF na ADPF 186, no RE 597.285 (Tema 203 da repercussão geral), na ADC 41 e na ADI 7.654 MC-Ref. Conforme noticiado pelo próprio Tribunal, o voto condutor registrou que não há dúvidas quanto à constitucionalidade, em abstrato, das ações afirmativas baseadas em critérios étnico-raciais e que tais políticas, quando bem utilizadas, concretizam o princípio da igualdade, concebido como mandado de combate às desigualdades materiais. A seletividade das exceções (deficiência, renda, escola pública) evidenciava que o propósito real era suprimir exclusivamente o critério racial, o que contamina a norma desde a premissa.

Os Estados Partes comprometem-se a adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos. Tais medidas ou políticas não serão consideradas discriminatórias ou incompatíveis com o propósito ou objeto desta Convenção.

— Convenção Interamericana contra o Racismo, art. 5, promulgada pelo Decreto 10.932/2022 (rito do art. 5º, § 3º, da CF)

O pilar convencional é decisivo: aprovada pelo rito das emendas, a Convenção elevou a licitude das ações afirmativas raciais ao patamar formalmente constitucional; a lei estadual não contrariava apenas jurisprudência, contrariava texto com hierarquia de emenda. Por fim, o Tribunal identificou considerável déficit na apreciação de fatos e prognoses legislativos: o projeto foi aprovado em tramitação acelerada, sem avaliação da eficácia da política vedada ou das consequências de sua interrupção abrupta, requisito que a ADI 7.654 MC-Ref erigira em condição de validade para a descontinuidade de ações afirmativas.

Análise crítica

O julgamento marca a terceira fase da jurisprudência do STF sobre ações afirmativas raciais. Na primeira, inaugurada em 2012 com a ADPF 186 e o RE 597.285, a Corte respondeu se o Estado podia instituir cotas: podia. Na segunda, com a ADC 41 (2017), estendeu a resposta aos concursos públicos e legitimou a heteroidentificação. A terceira, aberta pela ADI 7.654 MC-Ref (2024) e agora consolidada, responde a pergunta inversa: em que condições o Estado pode suprimir essas políticas. A resposta é um ônus de justificação epistêmica: a retirada exige avaliação prévia e documentada de efeitos, resultados e consequências da descontinuidade. O que era obiter na cautelar de 2024 virou ratio decidendi em controle concentrado contra lei estadual.

A decisão desloca o eixo do debate: a questão já não é se cotas raciais são compatíveis com a isonomia, mas quais condições epistêmicas legitimam sua supressão. O ônus argumentativo mudou de lado, e majorias legislativas episódicas não bastam para revertê-lo.

Tecnicamente, o acórdão é um exemplar raro de controle de fatos e prognoses legislativos, categoria que o próprio relator importou da dogmática alemã e que o Tribunal raramente aplica com consequência invalidante. Aqui, a qualidade do processo legislativo (ausência de audiências, de estudos de impacto e de oitiva das universidades) integrou o juízo de inconstitucionalidade. É um passo na direção do que a doutrina chama de controle semiprocedimental: o Judiciário não fiscaliza apenas o produto, mas a racionalidade deliberativa que o gerou. A escolha é analiticamente superior à invocação isolada da vedação do retrocesso, doutrina de contornos disputados: ao ancorar a invalidade em parâmetros materiais autônomos somados ao déficit de prognose, a Corte evitou petrificar a política e preservou espaço para revisão legislativa futura fundada em evidência.

No plano federativo, o Tribunal não afirmou que estados são incompetentes para legislar sobre ações afirmativas; afirmou que essa competência não pode ser exercida sem apreciação concreta da eficácia e da suficiência das políticas afetadas. O precedente, portanto, não é de competência, e sim de método. Resta uma tensão não resolvida por inteiro: se a supressão exige avaliação técnica, a criação também exigiria? A assimetria se justifica pela própria Constituição: medidas que concretizam os objetivos do art. 3º e compromissos convencionais gozam de presunção reforçada; medidas que os desmontam carregam o ônus da prova. E a Convenção Interamericana fornece a válvula que impede a eternização: ações afirmativas não devem se estender além de um período razoável ou após alcançado seu objetivo. O encerramento é constitucionalmente possível, mas há de ser um pôr do sol baseado em evidência, não um apagão por vontade de maioria ocasional.

Impacto prático

- Legislativos estaduais e municipais: projetos que restrinjam ou extingam ações afirmativas exigem instrução robusta (avaliações de eficácia, audiências públicas, oitiva das instituições afetadas), sob pena de inconstitucionalidade por déficit de fatos e prognoses legislativos.
- Universidades estaduais e IES financiadas com verbas públicas: segurança jurídica para manter ou instituir cotas étnico-raciais em vestibulares e concursos de docentes e técnicos; multas, nulidades de edital e PADs fundados na lei catarinense perdem base de validade.
- Advocacia pública e de interesse coletivo: a Convenção Interamericana contra o Racismo (Decreto 10.932/2022) fica confirmada como parâmetro direto de controle de constitucionalidade, invocável contra normas análogas de outros entes federados.
- Gestores públicos: a descontinuidade administrativa de política afirmativa também deve ser precedida de avaliação documentada de resultados; decisões abruptas ficam expostas a controle judicial.
- Contencioso estratégico: leis estaduais semelhantes nascem sob presunção fortíssima de inconstitucionalidade; a declaração por arrastamento do decreto reforça a técnica de impugnação conjunta de atos normativos encadeados.
- Concursos públicos: tema de alta probabilidade em provas. Memorizar a tese, os quatro precedentes citados (ADPF 186, Tema 203, ADC 41 e ADI 7.654 MC-Ref), o status de emenda constitucional da Convenção (art. 5º, § 3º, CF) e o conceito de controle de fatos e prognoses legislativos.

Conexões jurisprudenciais

O precedente dialoga com a linhagem fundadora: ADPF 186 (rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, j. 26/04/2012), que validou as cotas raciais da UnB, e RE 597.285 (rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 09/05/2012), origem do Tema 203 da repercussão geral: é constitucional o uso de ações afirmativas, tal como o sistema de reserva de vagas por critério étnico-racial, na seleção para in-

gresso no ensino superior público. A ADC 41 (rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 08/06/2017) declarou constitucional a Lei 12.990/2014, e os embargos de declaração de 12/04/2018 estenderam a política às Forças Armadas.

O elo imediato é a ADI 7.654 MC-Ref (rel. Min. Flávio Dino, Plenário, j. 17/06/2024, Informativo STF 1141), que deu interpretação conforme ao art. 6º da Lei 12.990/2014 para impedir a extinção abrupta das cotas em concursos, convertendo o prazo decenal em marco de avaliação de eficácia; o quadro federal foi depois renovado pela Lei 15.142/2025 (reserva de 30% para negros, indígenas e quilombolas) e pela revisão da Lei 12.711/2012 pela Lei 14.723/2023. No plano federativo, confira-se a ADI 5.650 (rel. Min. Nunes Marques, j. 02/12/2025), sobre lei amazonense de reserva de vagas na universidade estadual, ilustração do contencioso em torno de políticas estaduais de acesso ao ensino superior. No STJ, o Informativo 411 já tratava da relação entre autonomia universitária e cotas em vestibular, tema que o STF agora blinda também contra o legislador estadual.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo STF 1213 (texto oficial do precedente, ADI 7.927) — <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1213.htm>
- JULGADO** STF, ADI 7.927 (e ADIs 7.928, 7.929 e 7.930), rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 17/04/2026
- NOTICIA** Notícia oficial do STF: STF considera inconstitucional lei de SC que proibia cotas raciais — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-considera-inconstitucional-lei-de-sc-que-proibia-cotas-raciais/>
- NOTICIA** OAB Nacional: STF acolhe pedido da OAB e declara inconstitucional lei que proibia cotas raciais no ensino superior em Santa Catarina — <https://www.oab.org.br/noticia/64100/stf-acolhe-pedido-da-oab-e-declara-inconstitucional-lei-que-proibia-cotas-raciais-no-ensino-superior-em-santa-catarina>
- NOTICIA** Conjur: Supremo invalida lei que proibiu cotas raciais em Santa Catarina — <https://www.conjur.com.br/2026-abr-18/supremo-invalida-lei-que-proibiu-cotas-raciais-em-santa-catarina/>
- NOTICIA** Migalhas: STF forma maioria para derrubar lei de SC que proíbe cotas raciais — <https://www.migalhas.com.br/quentes/454157/stf-forma-maioria-para-derrubar-lei-de-sc-que-proibe-cotas-raciais>
- NOTICIA** JOTA: Lei de SC que proíbe cotas raciais é questionada no STF por três ADIs — <https://www.jota.info/stf/do-supremo/lei-de-sc-que-proibe-cotas-raciais-e-questionada-no-stf-por-tres-adis>
- NOTICIA** TJSC (Imprensa): Justiça suspende lei estadual que proibia cotas raciais em universidades — <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/justica-suspende-lei-estadual-que-proibia-cotas-raciais-em-universidades>
- JULGADO** STF, ADPF 186, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, j. 26/04/2012 (cotas raciais na UnB)
- JULGADO** STF, RE 597.285, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 09/05/2012 (Tema 203 da repercussão geral)
- JULGADO** STF, ADC 41, rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 08/06/2017 (constitucionalidade da Lei 12.990/2014)
- JULGADO** STF, ADI 7.654 MC-Ref, rel. Min. Flávio Dino, Plenário, j. 17/06/2024 (vedação à extinção abrupta das cotas) — <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6930540>
- JULGADO** STF, ADI 5.650, rel. Min. Nunes Marques, j. 02/12/2025 (lei do Amazonas sobre reserva de vagas na universidade estadual)
- LEGISLACAO** Decreto 10.932/2022 (promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D10932.htm
- LEGISLACAO** Lei 12.990/2014 (cotas raciais em concursos públicos federais) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112990.htm
- LEGISLACAO** Lei 12.711/2012 (Lei de Cotas no ensino federal), revista pela Lei 14.723/2023 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm
- LEGISLACAO** Lei 15.142/2025 (nova disciplina das cotas em concursos públicos federais, reserva de 30%)
- LEGISLACAO** Lei estadual 19.722/2026 e Decreto estadual 1.372/2026 de Santa Catarina (normas invalidadas)

04 DIREITO CONSTITUCIONAL; DIREITO ADMINISTRATIVO

Desmontar cotas raciais exige prova: STF invalida lei catarinense e impõe ao legislador o ônus da avaliação técnica

Na ADI 7928 e ações conexas, o Plenário declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade da Lei 19.722/2026 de Santa Catarina, que proibia ações afirmativas étnico-raciais no ensino superior estadual.

PROCESSO

ADI 7928 (julgamento conjunto com as ADIs 7925, 7926, 7927, 7929 e 7930)

RELATOR(A)

Min. Gilmar Mendes

ÓRGÃO JULGADOR

Plenário

JULGAMENTO

17 de abril de 2026

TESE

É inconstitucional — por violar o princípio da igualdade material, a autonomia universitária e compromissos internacionais com status de emenda constitucional — lei estadual que veda a adoção de cotas étnico-raciais e outras ações afirmativas em instituições de ensino superior públicas ou que recebam verbas públicas no estado, especialmente quando a decisão legislativa de interrupção dessas políticas carece de prévia avaliação técnica de seus efeitos e resultados.

Contexto do caso

Sancionada em 22 de janeiro de 2026, a Lei catarinense 19.722/2026 foi aprovada pela Assembleia Legislativa em cerca de dois meses de tramitação, sem audiências públicas e sem oitiva das instituições afetadas. O texto vedava, em todo o estado, reserva de vagas ou qualquer ação afirmativa para o ingresso de estudantes e a contratação de docentes e técnicos em instituições de ensino superior públicas ou financiadas com verbas públicas, ressaltando apenas as cotas para pessoas com deficiência, as de critério exclusivamente econômico e as destinadas a egressos de escolas públicas estaduais. O desenho revelava alvo único: o critério étnico-racial. O descumprimento gerava nulidade do certame, multa de R\$ 100 mil por edital, corte de repasses e processo disciplinar contra os agentes, e o Decreto 1.372/2026 estendeu a vedação às universidades comunitárias e privadas em programas estaduais.

O impacto potencial era expressivo: a Udesc adota cotas raciais desde 2011, período em que o percentual de estudantes negros subiu de 6,4% para 17,6%, ainda abaixo dos 23,2% de pessoas negras na população catarinense (Censo 2022). Em 27 de janeiro, o TJSC suspendeu a lei liminar-

mente e, no STF, seis ADIs (7925 a 7930) foram ajuizadas por PSOL, UNE, Educafro, CNTI, Conselho Federal da OAB, PT e PCdoB. A ADI 7928, do PT, agregou argumento decisivo: ao preservar todas as demais cotas e banir exatamente a racial, o legislador teria incorrido em discriminação arbitrária e intencional.

O que o tribunal decidiu

Em sessão virtual encerrada em 17 de abril de 2026, o Plenário, por unanimidade (10 votos a 0) e nos termos do voto do relator, Min. Gilmar Mendes, não conheceu das ADIs 7925 e 7926 (por ilegitimidade ativa de UNE, Educafro e CNTI, conforme noticiado) e julgou parcialmente procedentes os pedidos das ADIs 7927, 7928, 7929 e 7930, declarando a inconstitucionalidade integral da Lei 19.722/2026 e, por arrastamento, do Decreto 1.372/2026.

O fundamento é tríplice: violação da igualdade material, ofensa à autonomia universitária (art. 207 da CF) e afronta a compromisso internacional com status de emenda constitucional, a Convenção Interamericana contra o Racismo, promulgada pelo Decreto 10.932/2022 após aprovação pelo rito do art. 5º, § 3º, da Constituição. A esses vícios somou-se um defeito de método: a interrupção de política afirmativa em curso foi decidida sem qualquer avaliação prévia de efeitos, resultados e consequências.

Trajetória em três estágios: em 2012 e 2017 o STF autorizou as ações afirmativas raciais; em 2024 protegeu a continuidade contra a extinção abrupta; em 2026 invalida a própria proibição legislativa estadual, convertendo a política em compromisso constitucional oponível a todos os entes federados.

Fundamentos

O voto condutor parte da jurisprudência consolidada na ADPF 186, no RE 597.285 (Tema 203), na ADC 41 e na ADI 7654 MC-Ref. O Informativo 1213 sintetiza a premissa:

Conforme a jurisprudência desta Corte, o estabelecimento de políticas públicas de ação afirmativa calcadas em critérios de natureza étnico-racial não viola o princípio da isonomia e a decisão legislativa que implique na interrupção dessas políticas não pode prescindir da prévia avaliação dos seus efeitos, das consequências da sua descontinuidade e dos resultados alcançados.

— Informativo STF 1213, ADI 7928, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 17/04/2026

O relator identificou defeito estrutural no processo legislativo: tramitação acelerada ('a toque de caixa', na expressão registrada pela imprensa), sem análise da eficácia da política vedada, sem estimativa das consequências da interrupção e sem oitiva das instituições atingidas, nem mesmo a Udesc. O informativo traduz o vício em categoria dogmática:

Nesse contexto, houve considerável déficit na apreciação de fatos e prognoses legislativos que deveriam, necessariamente, ter norteados a edição da lei estadual, uma vez que as ações afirmativas baseadas em critério étnico-racial constituem instrumento considerado constitucional pelo STF e expressamente admitido por norma que possui status de emenda constitucional.

— Informativo STF 1213, ADI 7928, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 17/04/2026

O fundamento convencional é igualmente central: o art. 5 da Convenção Interamericana obriga os Estados Partes a adotar 'as políticas especiais e ações afirmativas necessárias' em favor de grupos sujeitos ao racismo e prescreve que tais medidas 'não serão consideradas discriminatórias'. Em votos convergentes noticiados, o Min. Flávio Dino sublinhou a ausência de debate público qualificado e de avaliação concreta de resultados, e o Min. Edson Fachin acentuou que a igualdade constitucional é material, configurando omissão inconstitucional a neutralidade estatal diante de desigualdades históricas.

Análise crítica

O precedente encerra o terceiro estágio da evolução jurisprudencial sobre ações afirmativas raciais. No primeiro (2012 a 2017), o STF respondeu à pergunta da permissão: cotas raciais são compatíveis com a isonomia (ADPF 186, RE 597.285, ADI 3330 quanto ao ProUni, ADC 41 quanto aos concursos). No segundo (2024), respondeu à pergunta da continuidade: na ADI 7654 MC-Ref, deu interpretação conforme ao art. 6º da Lei 12.990/2014, lendo o prazo legal como marco de avaliação, não como guilhotina para as cotas em concursos federais. Agora responde à pergunta da proibição: ente federado não pode banir o instrumento. Disso resulta uma assimetria deliberada de ônus argumentativos: instituir ação afirmativa exige juízo ordinário de razoabilidade; suprimi-la ou vedá-la exige justificação empírica robusta, com avaliação de eficácia, prognóstico de consequências e participação dos afetados.

A chave dogmática dessa assimetria é o controle de fatos e prognoses legislativos, doutrina que o próprio relator introduziu no debate brasileiro a partir da prática do Tribunal Constitucional Federal alemão. A novidade da ADI 7928 está no uso ofensivo da ferramenta: o déficit de instrução do processo legislativo (falta de audiências, dados e avaliação de impacto) integra a própria ratio da inconstitucionalidade, aproximando o controle brasileiro do que a doutrina comparada chama de revisão semiprocedimental da legislação, na qual a qualidade da deliberação parlamentar opera como condição de validade da lei que desmonta políticas de igualdade.

A via tem vantagem e risco. A vantagem é evitar a petrificação: o Tribunal não afirmou que cotas raciais são eternas; afirmou que sua revisão exige método, prova e diálogo institucional, o que responde à crítica clássica contra a vedação ao retrocesso como congelamento de escolhas políticas, deslocando o problema da substância para a epistemologia da decisão legislativa. O risco é converter o STF em censor da qualidade do procedimento político, terreno tradicionalmente resguardado pela doutrina dos atos interna corporis. O acórdão se protege desse excesso ao acumular fundamentos materiais autônomos: a premissa da lei (a de que cota racial violaria a igualdade

de) contraria frontalmente a ADPF 186 e o Tema 203, e a seletividade da vedação, que preservou todas as cotas exceto a racial, denuncia discriminação dirigida exatamente ao grupo protegido pela política.

O fundamento convencional merece nota à parte: a Convenção Interamericana contra o Racismo é o terceiro tratado internalizado pelo rito do art. 5º, § 3º, e este é um de seus empregos mais incisivos como parâmetro para fulminar lei estadual. Como o art. 5 impõe dever de adotar ações afirmativas, esse dever integra o bloco de constitucionalidade e vincula todos os entes federados. Em termos federativos, a decisão é cirúrgica: não nega a competência concorrente em matéria educacional (art. 24, IX, da CF), que permanece aberta para ampliar proteção, mas a fecha para suprimir instrumento chancelado pela Constituição e por norma a ela equiparada. Há, por fim, a dimensão da autonomia universitária: o aparato punitivo operava como coação financeira e funcional sobre as instituições, invertendo a lógica do art. 207, pois o fomento público não é alavanca legítima para impor ao ensino superior a agenda do governo de ocasião.

Impacto prático

Desdobramentos operacionais:

- Parlamentos estaduais e municipais: proibições genéricas de ações afirmativas raciais nascem com forte presunção de inconstitucionalidade; projetos de descontinuidade exigem avaliação técnica documentada, audiências públicas e oitiva das instituições afetadas.
- Universidades estaduais e comunitárias: segurança jurídica para manter e instituir cotas étnico-raciais em vestibulares e contratações; sanções, cortes de repasse e anulações de edital fundados em leis proibicionistas são inexigíveis.
- Advocacia: a Convenção Interamericana contra o Racismo (Decreto 10.932/2022) é parâmetro direto de controle concentrado e difuso; o déficit de fatos e prognoses legislativos passa a ser causa de pedir autônoma contra o desmonte de políticas públicas de igualdade.
- Gestão pública: o racional se transpõe ao plano administrativo; atos de descontinuidade de ações afirmativas devem ser motivados com avaliação de resultados, sob pena de invalidade.
- Concursos públicos: guardar a cadeia ADPF 186, RE 597.285 (Tema 203), ADC 41, ADI 7654 MC-Ref e ADI 7928, o status de emenda constitucional da Convenção e a inconstitucionalidade por arrastamento do decreto; tema com altíssima probabilidade de cobrança em provas de Constitucional e Administrativo.

Conexões jurisprudenciais

Linhagem de precedentes confirmados nas bases oficiais:

- ADPF 186 (rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, j. 26/04/2012): constitucionalidade das cotas étnico-raciais da UnB; marco da igualdade material.

- RE 597.285 (Tema 203 RG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 09/05/2012): 'É constitucional o uso de ações afirmativas, tal como a utilização do sistema de reserva de vagas (cotas) por critério étnico-racial, na seleção para ingresso no ensino superior público.'
- ADI 3330 (rel. Min. Ayres Britto, j. 03/05/2012): constitucionalidade do ProUni (Lei 11.096/2005).
- ADC 41 (rel. Min. Roberto Barroso, j. 08/06/2017): constitucionalidade da Lei 12.990/2014, reserva de 20% das vagas de concursos federais a pessoas negras.
- ADI 4868 (rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/03/2020): inconstitucionalidade da expressão 'do Distrito Federal' na Lei Distrital 3.361/2004, por discriminação em razão da origem.
- ADI 7654 MC-Ref (rel. Min. Flávio Dino, j. 17/06/2024): interpretação conforme ao art. 6º da Lei 12.990/2014, vedando a extinção abrupta das cotas sem avaliação de eficácia; precedente direto da exigência reafirmada na ADI 7928.
- Marco normativo correlato: Lei 12.711/2012 (revista pela Lei 14.723/2023), Lei 15.142/2025 (30% das vagas de concursos federais, sucedendo a Lei 12.990/2014), Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010) e Decreto 10.932/2022.

Não há súmula específica sobre a matéria: a proteção decorre dessa cadeia de precedentes, agora reforçada pela via convencional. A ADI 7928 é o elo final: depois de autorizar e de proteger a continuidade, o STF vedou o banimento.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STF, ADI 7928 (com ADIs 7925, 7926, 7927, 7929 e 7930), rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 17/04/2026, Informativo STF 1213 — <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1213.htm>
- NOTICIA** STF (notícia oficial): STF considera inconstitucional lei de SC que proibia cotas raciais — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-considera-inconstitucional-lei-de-sc-que-proibia-cotas-raciais/>
- NOTICIA** STF (notícia oficial): Partidos, entidades da sociedade civil e OAB acionam STF contra lei de SC que proíbe cotas nas universidades — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/partidos-entidades-da-sociedade-civil-e-oab-acionam-stf-contralei-de-sc-que-proibe-cotas-nas-universidades/>
- JULGADO** STF, ADPF 186, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, j. 26/04/2012
- JULGADO** STF, RE 597.285 (Tema 203 RG), rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, j. 09/05/2012 — <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2662983&numeroProcesso=597285&classProcesso=RE&numeroTema=203>
- JULGADO** STF, ADI 3330, rel. Min. Ayres Britto, Plenário, j. 03/05/2012 (ProUni)
- JULGADO** STF, ADC 41, rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 08/06/2017
- JULGADO** STF, ADI 4868, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 27/03/2020
- JULGADO** STF, ADI 7654 MC-Ref, rel. Min. Flávio Dino, Plenário, j. 17/06/2024 — <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6930540>
- LEGISLACAO** Decreto 10.932/2022 (Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D10932.htm
- LEGISLACAO** Lei 12.711/2012 (Lei de Cotas no ensino federal, revista pela Lei 14.723/2023) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm
- LEGISLACAO** Lei 15.142/2025 (reserva de 30% das vagas em concursos federais para pessoas negras, indígenas e quilombolas) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15142.htm
- LEGISLACAO** Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm
- NOTICIA** Conjur: Supremo invalida lei que proibiu cotas raciais em Santa Catarina — <https://www.conjur.com.br/2026-abr-18/supremo-invalida-lei-que-proibiu-cotas-raciais-em-santa-catarina/>
- NOTICIA** Migalhas: STF invalida lei de SC que proibia cotas raciais em universidades — <https://www.migalhas.com.br/quentes/454263/stf-invalida-lei-de-sc-que-proibia-cotas-raciais-em-universidades>
- NOTICIA** JOTA: Lei de SC que proíbe cotas raciais é questionada no STF por três ADIs — <https://www.jota.info/stf/do-supremo/lei-de-sc-que-proibe-cotas-raciais-e-questionada-no-stf-por-tres-adis>
- NOTICIA** OAB Nacional: STF acolhe pedido da OAB e declara inconstitucional lei que proibia cotas raciais no ensino superior em Santa Catarina — <https://www.oab.org.br/noticia/64100/stf-acolhe-pedido-da-oab-e-declara-inconstitucional-lei-que-proibia-cotas-raciais-no-ensino-superior-em-santa-catarina>
- NOTICIA** TJSC (imprensa): Justiça suspende lei estadual que proibia cotas raciais em universidades (liminar de 27/01/2026) — <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/justica-suspende-lei-estadual-que-proibia-cotas-raciais-em-universidades->
- NOTICIA** Senado Notícias: Lei amplia a 30% as vagas para negros, indígenas e quilombolas em concursos (Lei 15.142/2025) — <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/06/06/lei-amplia-a-30-as-vagas-para-negros-indigenas-e-quilombolas-em-concursos>
- DOCTRINA** MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de constitucionalidade: hermenêutica constitucional e revisão de fatos e prognoses legislativos pelo órgão judicial

05 DIREITO CONSTITUCIONAL; DIREITO ADMINISTRATIVO

Desfazer cotas raciais exige evidência, não pressa: STF invalida lei catarinense que proibia ações afirmativas no ensino superior

Por unanimidade, o Plenário declarou inconstitucionais a Lei 19.722/2026 e, por arrastamento, o Decreto 1.372/2026 de Santa Catarina, por violação da igualdade material, da autonomia universitária e da Convenção Interamericana contra o Racismo, dotada de status de emenda constitucional.

PROCESSO

ADI 7.929 (julgamento conjunto com as ADIs 7.925, 7.926, 7.927, 7.928 e 7.930)

RELATOR(A)

Min. Gilmar Mendes

ÓRGÃO JULGADOR

Plenário (sessão virtual)

JULGAMENTO

17 de abril de 2026

TESE

É inconstitucional — por violar o princípio da igualdade material, a autonomia universitária e compromissos internacionais com status de emenda constitucional — lei estadual que veda a adoção de cotas étnico-raciais e outras ações afirmativas em instituições de ensino superior públicas ou que recebam verbas públicas no estado, especialmente quando a decisão legislativa de interrupção dessas políticas carece de prévia avaliação técnica de seus efeitos e resultados.

Contexto do caso

Sancionada em 22 de janeiro de 2026 pelo Governador Jorginho Mello, a Lei 19.722/2026 do Estado de Santa Catarina vedou reserva de vagas e qualquer ação afirmativa para ingresso de estudantes e contratação de pessoal em instituições de ensino superior públicas ou que recebessem verbas públicas, preservando apenas três recortes: pessoas com deficiência, critérios exclusivamente econômicos e egressos de escolas públicas estaduais. A exclusão seletiva denunciava o alvo real da norma, o critério étnico-racial. O aparato repressivo era severo: nulidade do certame, multa de R\$ 100 mil por edital, corte de repasses e processo administrativo disciplinar contra os agentes responsáveis. O Decreto 1.372/2026 estendeu a proibição a instituições comunitárias e privadas participantes de programas estaduais de acesso, permanência ou financiamento.

A reação institucional foi imediata. Ainda em janeiro, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina suspendeu liminarmente a eficácia da lei em sede de controle concentrado estadual. No STF, seis ações diretas foram ajuizadas: ADI 7.925 (PSOL, UNE e Educafro), ADI 7.926 (CNTI), ADI 7.927

(Conselho Federal da OAB), ADI 7.928 (PT), ADI 7.929 (PSOL) e ADI 7.930 (PCdoB). Os autores sustentaram violação da igualdade material, da autonomia universitária, do Estatuto da Igualdade Racial e da Lei de Cotas federal, além de discriminação arbitrária, já que a norma manteve todas as demais modalidades de reserva de vagas e suprimiu unicamente o recorte racial.

Em defesa da lei, a Assembleia Legislativa e o Governador invocaram a competência do estado para adequar políticas educacionais à realidade local, chegando a sustentar que 81% da população catarinense seria branca. O argumento, longe de neutralizar a controvérsia, evidenciou a dimensão simbólica do embate e ampliou sua repercussão nacional.

O que o tribunal decidiu

Em sessão virtual encerrada em 17 de abril de 2026, o Plenário decidiu por unanimidade. Preliminarmente, não conheceu das ADIs 7.925 e 7.926: o relator, Ministro Gilmar Mendes, registrou que UNE e Educafro não se qualificam como entidades de classe de âmbito nacional para os fins do art. 103, IX, da Constituição, e que faltava pertinência temática à CNTI. No mérito, conheceu e julgou parcialmente procedentes os pedidos das ADIs 7.927, 7.928, 7.929 e 7.930 para declarar a inconstitucionalidade integral da Lei 19.722/2026 e, por arrastamento, do Decreto 1.372/2026, que nela buscava seu fundamento de validade.

O Plenário assentou que lei estadual não pode vedar cotas étnico-raciais e outras ações afirmativas no ensino superior público ou financiado com recursos públicos: a proibição viola a igualdade material, a autonomia universitária e compromissos internacionais com status de emenda constitucional, agravando-se o vício quando a interrupção da política dispensa prévia avaliação técnica de seus efeitos e resultados.

Fundamentos

O primeiro fundamento é a jurisprudência consolidada sobre a compatibilidade entre ações afirmativas raciais e isonomia, agora enriquecida com um componente dinâmico: a descontinuidade dessas políticas é decisão condicionada, que pressupõe diagnóstico sério do que foi alcançado e do que se perderá. O informativo sintetiza a dupla dimensão do standard:

Conforme a jurisprudência desta Corte, o estabelecimento de políticas públicas de ação afirmativa calcadas em critérios de natureza étnico-racial não viola o princípio da isonomia e a decisão legislativa que implique na interrupção dessas políticas não pode prescindir da prévia avaliação dos seus efeitos, das consequências da sua descontinuidade e dos resultados alcançados.

— Informativo STF 1213, ADI 7.929, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgamento encerrado em 17.04.2026

O segundo fundamento é de hierarquia normativa. A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância foi aprovada pelo Congresso Nacional pelo rito qualificado do art. 5º, § 3º, da Constituição e promulgada pelo Decreto

10.932/2022, ostentando status de emenda constitucional. Seu artigo 5 não apenas autoriza, mas obriga o Estado brasileiro, em todos os níveis federativos, a adotar ações afirmativas:

Os Estados Partes comprometem-se a adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância (...). Tais medidas ou políticas não serão consideradas discriminatórias ou incompatíveis com o propósito ou objeto desta Convenção.

— Convenção Interamericana contra o Racismo, artigo 5 (promulgada pelo Decreto 10.932/2022, com status de emenda constitucional)

O terceiro fundamento é procedimental. O projeto foi aprovado em rápida tramitação, nas palavras do relator “a toque de caixa”, sem audiências públicas, sem estudos de impacto e sem oitiva das instituições atingidas, nem sequer da Udesc. Configurou-se considerável déficit na apreciação de fatos e prognoses legislativos que deveriam ter norteado a edição da lei. Em manifestações convergentes, o Ministro Flávio Dino sublinhou a ausência de debate público aprofundado, e o Ministro Edson Fachin acentuou que a igualdade constitucional tem natureza material, de modo que a neutralidade estatal diante de desigualdades históricas configura omissão inconstitucional.

Análise crítica

O julgado marca a transição definitiva da jurisprudência de ações afirmativas de um regime de permissão para um regime de proteção. Em 2012, a ADPF 186 e o RE 597.285 responderam se o poder público podia instituir cotas raciais; a resposta afirmativa consolidou-se na ADC 41 para os concursos públicos. Em 2024, a ADI 7.654 MC-Ref inverteu a pergunta: pode o Estado desfazê-las? A resposta, então restrita à interpretação do prazo decenal da Lei 12.990/2014, ganha agora formulação geral em controle abstrato de lei estadual. As ações afirmativas raciais deixam de ser mera faculdade discricionária do legislador e passam a integrar um núcleo protegido por dever de justificação agravado, expressão setorial da proibição de retrocesso em matéria de igualdade racial.

A avaliação técnica prévia converte-se em requisito de validade da legislação que descontinua ações afirmativas: sem diagnóstico dos efeitos, das consequências da interrupção e dos resultados alcançados, a revogação nasce viciada.

A inovação metodológica mais relevante está no manejo do controle de fatos e prognoses legislativos, construção de matriz germânica que o próprio relator difundiu na doutrina brasileira e que raramente operou como fundamento decisório autônomo. O STF aproxima-se de um devido processo legislativo substantivo, aparentado da legislação baseada em evidências: exige-se instrução deliberativa séria quando a lei suprime política concretizadora de direitos fundamentais. O advérbio “especialmente”, na síntese do julgado, revela que o déficit procedimental funciona como reforço, não como fundamento exclusivo: mesmo precedida de avaliação técnica, lei com esse conteúdo dificilmente sobreviveria, pois os vícios materiais são autônomos. O standard deixa em

aberto a métrica da instrução suficiente e o risco de judicializar a qualidade deliberativa dos parlamentos; no caso, porém, a seletividade da norma, que preservou os demais recortes e baniou apenas o étnico-racial, tornava ostensiva a discriminação direcionada.

Duas outras camadas merecem registro. Primeiro, o bloco de constitucionalidade operou com eficácia plena: trata-se de um dos raros julgados em que tratado internalizado pelo rito do art. 5º, § 3º, decide concretamente o resultado, confirmando que a Convenção Interamericana contra o Racismo é parâmetro formal de controle, não ornamento retórico. Segundo, a dimensão federativa foi calibrada: o STF não negou aos estados competência para desenhar ações afirmativas próprias (a ADI 4.868, do mesmo relator, mostra que esses desenhos também encontram limites), mas recusou o uso dessa competência para abolir instrumento chancelado pela Constituição. A autonomia universitária do art. 207 funcionou como escudo institucional: a definição das políticas de acesso pertence primariamente à universidade, como na gênese da ADPF 186, em que as cotas da UnB nasceram de deliberação autônoma; o aparato sancionatório da lei catarinense explicitava a intenção de coartar essa esfera de autodeterminação.

Impacto prático

A decisão tem efeitos imediatos sobre a gestão universitária, a advocacia pública e o contencioso de políticas afirmativas, além de elevada probabilidade de cobrança em provas. Pontos acionáveis:

- Editais e processos seletivos com cotas étnico-raciais em Santa Catarina permanecem íntegros; as sanções da lei invalidada perdem base jurídica desde a origem, dado o efeito *ex tunc* da declaração.
- Universidades estaduais e instituições comunitárias ou privadas vinculadas a programas estaduais de acesso e financiamento podem manter e instituir ações afirmativas raciais sem risco de retaliação normativa local.
- Projetos de lei que pretendam revisar ou extinguir ações afirmativas, em qualquer ente federativo, devem ser instruídos com avaliação técnica de resultados, audiências públicas e oitiva das instituições afetadas; a omissão constitui vício aferível em controle de constitucionalidade.
- Advocacias públicas e assessorias legislativas devem documentar fatos e prognoses (estudos de impacto, dados de acesso, permanência e desempenho de cotistas) antes de propor alterações nessas políticas.
- O precedente municia impugnações contra iniciativas análogas em outros estados e municípios, inclusive quanto a cotas em concursos públicos, por simetria com a ADC 41 e a ADI 7.654 MC-Ref.
- Para concursos: memorizar o tríplice fundamento (igualdade material, autonomia universitária e tratado com status de emenda constitucional), a exigência de prévia avaliação para a descontinuidade e o não conhecimento das ADIs da UNE e da Educafro (ilegitimidade ativa) e da CNTI (falta de pertinência temática).

Conexões jurisprudenciais

O julgado dialoga com quatro precedentes nucleares: ADPF 186 (rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, j. 26.04.2012, Informativo 665), que assentou a constitucionalidade das cotas raciais da UnB; RE 597.285 (Tema 203 da repercussão geral, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 09.05.2012), cuja tese proclama a constitucionalidade das ações afirmativas por critério étnico-racial no ingresso ao ensino superior público; ADC 41 (rel. Min. Roberto Barroso, j. 08.06.2017), que validou a reserva de 20% das vagas em concursos federais da Lei 12.990/2014; e ADI 7.654 MC-Ref (rel. Min. Flávio Dino, j. 17.06.2024, Informativo STF 1141), matriz direta da exigência de avaliação prévia, ao converter o prazo decenal daquela lei em marco de reavaliação e vedar sua extinção abrupta.

Completam o quadro a ADI 4.868 (rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27.03.2020), que invalidou a expressão “do Distrito Federal” na cota da Lei Distrital 3.361/2004 por discriminação em razão da origem, e o arcabouço legislativo: Lei 12.711/2012 (atualizada pela Lei 14.723/2023), Lei 12.990/2014, Lei 12.288/2010 e Decreto 10.932/2022. Não há súmula específica sobre a matéria, o que reforça o papel estruturante desses precedentes.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STF, ADI 7.929 (julgamento conjunto das ADIs 7.925 a 7.930), rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, sessão virtual encerrada em 17.04.2026
- OUTRO** Informativo STF 1213 (abril/2026) — <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1213.htm>
- NOTICIA** Notícia oficial do STF: STF considera inconstitucional lei de SC que proibia cotas raciais — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-considera-inconstitucional-lei-de-sc-que-proibia-cotas-raciais/>
- JULGADO** STF, ADPF 186, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, j. 26.04.2012 (Informativo 665)
- JULGADO** STF, RE 597.285 (Tema 203 da repercussão geral), rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 09.05.2012
- JULGADO** STF, ADC 41, rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 08.06.2017
- JULGADO** STF, ADI 7.654 MC-Ref, rel. Min. Flávio Dino, Plenário, j. 17.06.2024 (Informativo STF 1141) — <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6930540>
- JULGADO** STF, ADI 4.868, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 27.03.2020
- LEGISLACAO** Decreto 10.932/2022 (promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, com status de emenda constitucional)
- LEGISLACAO** Lei 12.711/2012 (Lei de Cotas do ensino federal), alterada pela Lei 14.723/2023
- LEGISLACAO** Lei 12.990/2014 (reserva de vagas para negros em concursos públicos federais)
- LEGISLACAO** Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial)
- LEGISLACAO** Lei 19.722/2026 do Estado de Santa Catarina (norma declarada inconstitucional) e Decreto estadual 1.372/2026
- NOTICIA** Conjur: Supremo invalida lei que proibiu cotas raciais em Santa Catarina — <https://www.conjur.com.br/2026-abr-18/supremo-invalida-lei-que-proibiu-cotas-raciais-em-santa-catarina/>
- NOTICIA** Migalhas: STF invalida lei de SC que proibia cotas raciais em universidades — <https://www.migalhas.com.br/quentes/454263/stf-invalida-lei-de-sc-que-proibia-cotas-raciais-em-universidades>
- NOTICIA** Agência Brasil: STF derruba lei de SC que proibiu cotas raciais nas universidades — <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2026-04/stf-derruba-lei-de-sc-que-proibiu-cotas-raciais-nas-universidades>
- NOTICIA** OAB Nacional: STF acolhe pedido da OAB e declara inconstitucional lei que proibia cotas raciais no ensino superior em Santa Catarina — <https://www.oab.org.br/noticia/64100/stf-acolhe-pedido-da-oab-e-declara-inconstitucional-lei-que-proibia-cotas-raciais-no-ensino-superior-em-santa-catarina>
- NOTICIA** JOTA: Lei de SC que proíbe cotas raciais é questionada no STF por três ADIs — <https://www.jota.info/stf/do-supremo/lei-de-sc-que-proibe-cotas-raciais-e-questionada-no-stf-por-tres-adis>

06 DIREITO CONSTITUCIONAL; DIREITO ADMINISTRATIVO

Retrocesso sem evidência é inconstitucional: STF derruba por unanimidade a lei anticotas de Santa Catarina

Plenário invalida a Lei 19.722/2026 e seu decreto regulamentar por violação à igualdade material, à autonomia universitária e à Convenção Interamericana contra o Racismo, e fixa que a interrupção de ações afirmativas exige avaliação técnica prévia.

PROCESSO

ADI 7.930/SC (julgada em conjunto com as ADIs 7.925, 7.926, 7.927, 7.928 e 7.929)

RELATOR(A)

Min. Gilmar Mendes

ÓRGÃO JULGADOR

Plenário

JULGAMENTO

17 de abril de 2026

TESE

É inconstitucional — por violar o princípio da igualdade material, a autonomia universitária e compromissos internacionais com status de emenda constitucional — lei estadual que veda a adoção de cotas étnico-raciais e outras ações afirmativas em instituições de ensino superior públicas ou que recebam verbas públicas no estado, especialmente quando a decisão legislativa de interrupção dessas políticas carece de prévia avaliação técnica de seus efeitos e resultados.

Contexto do caso

Em dezembro de 2025, a Assembleia Legislativa de Santa Catarina aprovou, em tramitação acelerada e sem audiências públicas, o projeto que se converteria na Lei estadual 19.722/2026, sancionada em janeiro pelo Governador Jorginho Mello. A norma vedava, em todo o território catarinense, a adoção de reserva de vagas, cotas ou qualquer ação afirmativa, tanto para o ingresso de estudantes quanto para a contratação de docentes, técnicos e demais profissionais, em instituições de ensino superior públicas ou que recebessem verbas públicas. Ressalvava apenas três hipóteses: vagas para pessoas com deficiência, reservas baseadas em critérios exclusivamente econômicos e vagas para egressos de escolas públicas estaduais de ensino médio. A supressão atingia, cirurgicamente, o recorte étnico-racial.

O aparato repressivo era severo: nulidade do certame, multa administrativa de R\$ 100 mil por edital publicado em desacordo, corte de repasses públicos e processo administrativo disciplinar contra os agentes responsáveis. O Decreto estadual 1.372/2026 ampliou o alcance da proibição às instituições comunitárias e privadas participantes de programas estaduais de acesso, permanên-

cia ou financiamento. Ainda em janeiro, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina suspendeu liminarmente a lei em representação estadual, e a controvérsia chegou ao STF por seis ações diretas, ajuizadas por PSOL, UNE e Educafro, CNTI, Conselho Federal da OAB, PT e PCdoB. O relator, Ministro Gilmar Mendes, já havia suspenso monocraticamente a eficácia da norma antes do exame colegiado.

Em defesa da lei, o governo estadual sustentou que não eliminava políticas de inclusão, apenas substituíra o critério racial por indicadores socioeconômicos supostamente mais objetivos, invocando a composição demográfica local, na qual pretos e pardos representam cerca de 18% da população. O argumento não prosperou em nenhum voto.

O que o tribunal decidiu

No Plenário Virtual encerrado em 17 de abril de 2026, o STF, por unanimidade, não conheceu das ADIs 7.925 e 7.926: na primeira, por ilegitimidade ativa de UNE e Educafro, que não se qualificam como entidades de classe de âmbito nacional; na segunda, por ausência de pertinência temática entre o objeto da lei e o campo de atuação sindical da CNTI. No mérito, conheceu e julgou parcialmente procedentes os pedidos das ADIs 7.927, 7.928, 7.929 e 7.930, declarando a inconstitucionalidade integral da Lei 19.722/2026 e, por arrastamento, do Decreto 1.372/2026, ambos do Estado de Santa Catarina.

A tese sintetizada no Informativo 1213 articula três parâmetros de invalidade (igualdade material, autonomia universitária e compromissos internacionais com estatuta de emenda constitucional) e acrescenta um dado decisivo de método legislativo: a interrupção de políticas afirmativas não pode prescindir de prévia avaliação técnica de seus efeitos e resultados.

O precedente desloca o eixo do debate constitucional: a pergunta já não é se o Estado pode instituir cotas raciais, respondida afirmativamente em 2012, mas se pode extingui-las. A resposta do STF é que não pode fazê-lo sem demonstrar, com base em avaliação técnica prévia, por que a política deveria cessar.

Fundamentos

O primeiro fundamento é a igualdade material. Desde a ADPF 186, a Corte compreende as ações afirmativas de recorte étnico-racial como concretização, e não exceção, do princípio da isonomia (arts. 3º, I, III e IV, e 5º, caput, da CF). O relator reafirmou a premissa, registrando, conforme noticiado pelo próprio Tribunal, que “políticas dessa natureza, quando bem utilizadas, efetivamente concretizam o princípio da igualdade”. Sob esse prisma, a lei catarinense, ao preservar todas as demais modalidades de reserva de vagas e suprimir exatamente a de base racial, operou discriminação dirigida contra o único grupo cuja proteção decorre de compromisso convencional expreso.

Conforme a jurisprudência desta Corte, o estabelecimento de políticas públicas de ação afirmativa calcadas em critérios de natureza étnico-racial não viola o princípio da isonomia e a decisão legislativa que implique na interrupção dessas políticas não pode prescindir da prévia avaliação dos seus efeitos, das consequências da sua descontinuidade e dos resultados alcançados.

— Informativo STF 1213, ADI 7.930/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 17/04/2026

O segundo fundamento é o déficit na apreciação de fatos e prognoses legislativos. O projeto foi aprovado em rápida tramitação, sem análise da eficácia da política vedada nem das consequências de sua interrupção abrupta; não se ouviu sequer a Udesc, instituição diretamente atingida. O vício, portanto, não é apenas de conteúdo, mas de processo: faltou base empírica à decisão de legislar, exigência que a Corte considera inafastável quando se restringe instrumento de tutela de direitos fundamentais.

O terceiro fundamento é o parâmetro internacional. A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, aprovada pelo rito qualificado do art. 5º, § 3º, da CF e promulgada pelo Decreto 10.932/2022, integra o bloco de constitucionalidade e impõe ao Estado brasileiro, em todos os seus níveis federativos, o dever de adotar ações afirmativas:

Os Estados Partes comprometem-se a adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância [...]. Tais medidas ou políticas não serão consideradas discriminatórias ou incompatíveis com o propósito ou objeto desta Convenção.

— Convenção Interamericana contra o Racismo, art. 5 (Decreto nº 10.932/2022)

Por fim, a autonomia universitária (art. 207 da CF): o regime sancionatório convertia a definição da política de acesso, matéria nuclear da autonomia didático-científica e administrativa, em ilícito administrativo punível com multa e corte de verbas. Os votos convergentes reforçaram a fundamentação: o Ministro Flávio Dino destacou a ausência de debate público qualificado, e o Ministro Edson Fachin acentuou que a neutralidade estatal diante de desigualdades históricas configura omissão inconstitucional.

Análise crítica

A decisão consolida uma migração dogmática iniciada na ADI 7.654 MC-Ref. O controle de constitucionalidade das ações afirmativas deixou de operar apenas no plano material (a política é compatível com a isonomia?) e passou a operar também no plano procedimental e epistêmico (a decisão de descontinuar foi informada por evidências?). Em 2024, ao dar interpretação conforme ao art. 6º da Lei 12.990/2014, o Tribunal afastou a extinção automática das cotas em concursos federais pelo mero decurso do prazo decenal, exigindo avaliação de eficácia como condição do encerramento. O caso catarinense universaliza essa exigência e a torna oponível a todos os entes federativos.

Quem pretende interromper uma ação afirmativa assume ônus de justificação qualificado: precisa demonstrar, com dados, que a política se tornou desnecessária ou ineficaz. A abolição por preferência ideológica, desacompanhada de avaliação, é inconstitucional.

No plano do método, a invocação do déficit na apreciação de fatos e prognoses legislativos tem assinatura reconhecível: trata-se de categoria que o próprio relator, em sede doutrinária, importou da jurisprudência constitucional alemã sobre o controle dos pressupostos fáticos das leis. Sua aplicação aqui institui verdadeiro devido processo legislativo substancial em matéria de direitos fundamentais: audiências públicas, oitiva dos afetados e estudos de impacto deixam de ser etiqueta de boa técnica e passam a compor requisito de validade da lei restritiva. Há custo institucional nessa escolha, pois aproxima o STF do escrutínio da qualidade deliberativa dos parlamentos, terreno tradicionalmente infenso ao controle judicial. A objeção é atenuada, contudo, pela natureza do objeto: restrição a política protegida por tratado com estatura de emenda constitucional justifica escrutínio estrito.

O segundo movimento relevante é o uso operacional da Convenção Interamericana contra o Racismo como parâmetro autônomo de invalidade. Trata-se de um dos primeiros casos em que lei estadual é fulminada em confronto direto com tratado de direitos humanos aprovado pelo rito do art. 5º, § 3º, fundindo controle de convencionalidade e de constitucionalidade em um único juízo. A consequência federativa é nítida: nenhum ente subnacional pode legislar em rota de colisão com o compromisso convencional de adotar e manter ações afirmativas.

Um ponto exige leitura atenta: a tese emprega a cláusula "especialmente quando", sugerindo que o déficit procedimental foi decisivo, mas não exclusivo. Fica formalmente aberta a hipótese de descontinuidade precedida de avaliação técnica robusta. A leitura sistemática, porém, estreita essa porta: a própria Convenção concebe as ações afirmativas como medidas transitórias, que cessam quando alcançado o seu objetivo. O espaço legítimo do legislador é, portanto, o da recalibragem baseada em evidências de superação da desigualdade, jamais o da abolição abrupta. Registre-se, ainda, que o STF não negou a competência estadual em matéria educacional (art. 24, IX, da CF): estados podem criar e ajustar políticas de acesso, como ilustra a recente ADI 5.650, sobre a lei amazonense de reserva de vagas na universidade estadual. O que não podem é suprimir, sem base empírica, instrumento que a Constituição e o bloco de convencionalidade qualificam como devido. A unanimidade do Plenário, reunindo ministros de perfis distintos, confere ao precedente notável estabilidade.

Impacto prático

As repercussões da decisão extrapolam Santa Catarina e alcançam qualquer iniciativa de desmonte de políticas afirmativas no país:

- Universidades estaduais catarinenses e instituições que recebem recursos públicos podem manter e instituir cotas étnico-raciais; as sanções da Lei 19.722/2026 (multa de R\$ 100 mil, corte de repasses e PAD) são nulas desde a origem, dada a eficácia ex tunc da declaração de inconstitucionalidade.

- Projetos de lei semelhantes em outros estados nascem sob altíssimo risco de invalidação: os fundamentos são replicáveis em qualquer unidade da federação e o argumento demográfico local foi expressamente rejeitado.
- Gestores públicos devem documentar avaliação técnica prévia (dados de acesso, permanência, desempenho e diversidade) antes de qualquer descontinuidade de ação afirmativa, em educação, concursos ou contratações; a ausência dessa base empírica é, por si, vício de validade.
- Instituições de ensino ganham escudo robusto contra ingerência legislativa em suas políticas de acesso: a matéria integra a autonomia universitária do art. 207 da CF, agora reafirmada por precedente unânime de Plenário.
- Na advocacia de interesse público, o precedente autoriza a impugnação imediata de normas locais anticotas, inclusive perante os Tribunais de Justiça, com pedido liminar amparado em jurisprudência pacificada do STF.
- Para concursos públicos: memorizar a cadeia ADPF 186, Tema 203 da repercussão geral, ADC 41, ADI 7.654 MC-Ref e ADI 7.930; o status de emenda constitucional da Convenção Interamericana contra o Racismo (Decreto 10.932/2022); e a aplicação da inconstitucionalidade por arrastamento ao decreto regulamentar.

Conexões jurisprudenciais

O julgamento é o elo mais recente de uma linha coerente. Na ADPF 186 (rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/04/2012), o Plenário validou as cotas raciais da UnB; dias depois, na ADI 3.330 (rel. Min. Ayres Britto, j. 03/05/2012), chancelou o ProUni; e no RE 597.285 (rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 09/05/2012), caso da UFRGS, fixou o Tema 203 da repercussão geral. Na ADC 41 (rel. Min. Roberto Barroso, j. 08/06/2017), estendeu a lógica aos concursos públicos, declarando constitucional a Lei 12.990/2014 e admitindo a heteroidentificação complementar. Na ADI 7.654 MC-Ref (rel. Min. Flávio Dino, cautelar referendada em 17/06/2024), impediu a extinção automática dessas cotas pelo decurso do prazo decenal. E na ADI 5.650 (rel. Min. Nunes Marques, j. 02/12/2025), examinou a lei amazonense de reserva de vagas na Universidade do Estado do Amazonas, confirmando que os estados dispõem de espaço legislativo próprio na matéria.

É constitucional o uso de ações afirmativas, tal como a utilização do sistema de reserva de vagas (“cotas”) por critério étnico-racial, na seleção para ingresso no ensino superior público.

— STF, Tema 203 da repercussão geral (RE 597.285, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 09/05/2012)

No plano normativo, o precedente dialoga com a Lei 12.711/2012, cuja revisão pela Lei 14.723/2023 seguiu exatamente o roteiro agora constitucionalizado: avaliação decenal, aperfeiçoamento dos critérios e manutenção do programa, em vez de extinção abrupta. Não há súmula específica sobre ações afirmativas; a matéria é integralmente regida por precedentes de controle concentrado e de repercussão geral, o que torna a ADI 7.930 peça obrigatória no repertório de qualquer operador do direito constitucional.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STF, Informativo 1213: ADI 7.930/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 17/04/2026 — <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1213.htm>
- NOTICIA** Notícia oficial do STF: STF considera inconstitucional lei de SC que proibia cotas raciais — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-considera-inconstitucional-lei-de-sc-que-proibia-cotas-raciais/>
- JULGADO** STF, ADPF 186, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, j. 26/04/2012 (cotas raciais na UnB)
- JULGADO** STF, RE 597.285 (Tema 203 da repercussão geral), rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 09/05/2012
- JULGADO** STF, ADI 3.330, rel. Min. Ayres Britto, Plenário, j. 03/05/2012 (ProUni)
- JULGADO** STF, ADC 41, rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 08/06/2017 (Lei 12.990/2014)
- JULGADO** STF, ADI 7.654 MC-Ref, rel. Min. Flávio Dino, Plenário, cautelar referendada em 17/06/2024 — <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6930540>
- JULGADO** STF, ADI 5.650, rel. Min. Nunes Marques, Plenário, j. 02/12/2025 (Lei 2.894/2004 do Amazonas)
- LEGISLACAO** Decreto nº 10.932/2022 (Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D10932.htm
- LEGISLACAO** Lei nº 12.711/2012 (Lei de Cotas), com as alterações da Lei nº 14.723/2023 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm
- LEGISLACAO** Lei nº 12.990/2014 (cotas raciais em concursos públicos federais) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm
- NOTICIA** ConJur: Supremo invalida lei que proibiu cotas raciais em Santa Catarina (18/04/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-abr-18/supremo-invalida-lei-que-proibiu-cotas-raciais-em-santa-catarina/>
- NOTICIA** Migalhas: STF anula lei de Santa Catarina que proibia cotas raciais em universidades — <https://www.migalhas.com.br/quentes/454263/stf-anula-lei-de-santa-catarina-que-proibia-cotas-raciais-em-universidades>
- NOTICIA** CNN Brasil: STF derruba por unanimidade lei de SC contra cotas raciais — <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stf-derruba-por-unanimidade-lei-de-sc-contras-cotas-raciais/>
- NOTICIA** Agência Brasil: Entidades vão ao STF para barrar lei de SC que proíbe cotas raciais — <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2026-01/entidades-vaao-stf-para-barrar-lei-de-sc-que-proibe-cotas-raciais>

07

DIREITO ADMINISTRATIVO; DIREITO CONSTITUCIONAL

Piso do magistério para todos: STF desvincula o mínimo da Lei 11.738/2008 do tipo de vínculo e limita a 5% a cessão de professores efetivos

No Tema 1.308, o Plenário separa piso de isonomia, preserva o Tema 551 e a ADI 6.196 e ataca a precarização estrutural das redes públicas de ensino.

PROCESSO

ARE 1.487.739 (Tema 1.308 da Repercussão Geral)

RELATOR(A)

Min. Alexandre de Moraes

ÓRGÃO JULGADOR

Plenário

JULGAMENTO

16 de abril de 2026

TESE

1. O valor do piso nacional previsto na Lei nº 11.738/2008 aplica-se a todos os profissionais do magistério público da educação básica, independentemente da natureza jurídica do vínculo firmado com a Administração Pública, observando-se o decidido no Tema 551 de RG e na ADI 6.196. 2. O número de professores efetivos cedidos para outros órgãos, dos Três Poderes, não pode ultrapassar 5% do quadro efetivo de cada unidade federada (percentual esse que vigorará até que lei regulamente a matéria).

Contexto do caso

A Lei nº 11.738/2008, editada com fundamento no art. 60, III, "e", do ADCT e no art. 206, VIII, da Constituição, instituiu o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica. O STF já havia percorrido as etapas centrais desse regime: na ADI 4.167 (rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 27/04/2011) afirmou a constitucionalidade da lei, definiu o piso como vencimento básico e validou o terço da jornada reservado a atividades extraclasse; na ADI 4.848 (rel. Min. Roberto Barroso, j. 01/03/2021) chancelou o mecanismo de atualização anual do art. 5º, parágrafo único. Restava uma zona cinzenta explorada com desenvoltura pelos entes federados: pagar aos professores temporários, contratados sob o art. 37, IX, da CF, valores inferiores ao piso, ao argumento de que o regime jurídico distinto autorizaria remuneração distinta.

O caso concreto expôs a dimensão do problema. Professora contratada temporariamente pelo Estado de Pernambuco recebia, segundo a cobertura do julgamento, cerca de R\$ 1,4 mil mensais por carga de 150 horas. O pedido do piso foi rejeitado em primeiro grau, mas o TJPE reformou a sentença: o vínculo temporário não afasta a Lei nº 11.738/2008 quando as funções exercidas são idênticas às dos efetivos. O Estado interpôs o ARE sustentando a diferença de regimes jurídicos e a violação da Súmula Vinculante 37.

O pano de fundo é alarmante. Conforme dados do Censo da Educação Básica referidos na cobertura oficial do julgamento, 14 estados possuem mais professores temporários do que efetivos, e em oito deles essa parcela ultrapassa 60% do quadro. O relator registrou que, em algumas redes, os temporários chegam a 80% do corpo docente, convertendo em regra o que o art. 37, IX, da CF concebeu como exceção.

O que o tribunal decidiu

Em 16/04/2026, o Plenário negou provimento ao recurso do Estado e, apreciando o Tema 1.308 da repercussão geral, fixou tese em dois itens. O item 1, unânime, assegura o piso da Lei nº 11.738/2008 a todos os profissionais do magistério público da educação básica, qualquer que seja a natureza jurídica do vínculo, observado o decidido no Tema 551 e na ADI 6.196. O item 2, por maioria, cria regra transitória: a cessão de professores efetivos para outros órgãos dos Três Poderes fica limitada a 5% do quadro efetivo de cada unidade federada, até que lei regule a matéria.

A dinâmica do julgamento merece registro. O teto de 5% não constava do voto original: foi proposto pelo Min. Flávio Dino, que identificou na cessão em massa de efetivos para funções burocráticas um dos motores da contratação desenfreada de temporários, e acolhido pelo relator. O Min. Nunes Marques sugeriu o caráter transitório do limite, vigente até a regulamentação pelo Congresso, solução incorporada à tese. Ficaram parcialmente vencidos, apenas nesse ponto, os ministros André Mendonça, Luiz Fux e Edson Fachin. O relator ressaltou que parcelas como adicionais por tempo de serviço e quinquênios podem continuar variando conforme o vínculo.

Pagar o piso ao temporário não é equiparar carreiras: é impedir que o mesmo trabalho docente seja remunerado abaixo do mínimo que a lei federal fixou para toda a educação básica pública.

Fundamentos

O fundamento nuclear é a natureza da norma de piso: garantia constitucional de valorização do magistério (CF, art. 206, V e VIII), densificada por lei federal de eficácia nacional. O critério de incidência é funcional (exercício da docência na educação básica pública), e não institucional (forma de investidura). O Informativo 1213 sintetiza o ponto:

A valorização do magistério é um princípio estruturante do sistema educacional brasileiro (CF/1988, art. 206, VIII), de modo que o "piso" representa um patamar remuneratório mínimo, sendo que a natureza do vínculo (efetivo ou temporário) não autoriza o pagamento de vencimentos inferiores.

— Informativo STF 1213, ARE 1.487.739 (Tema 1.308 RG)

O relator dedicou parte do voto a desfazer uma leitura equivocada da própria jurisprudência. Os precedentes invocados pelos estados tratam de outra coisa: o Tema 551 nega a temporários décimo terceiro e férias com terço na ausência de previsão legal ou contratual, e a ADI 6.196 admite

estrutura remuneratória distinta entre efetivos e temporários sem ofensa à isonomia. Nenhum deles autoriza remuneração inferior ao piso, que não é vantagem de carreira, mas patamar mínimo heterônomo. Na sessão, o relator resumiu o diagnóstico:

Não falta dinheiro, não faltam professores e professoras dedicados querendo trabalhar. Falta gestão.

— Min. Alexandre de Moraes, sessão plenária de 16/04/2026, conforme noticiado pelo STF

Quanto ao item 2, o fundamento é a constatação de uma precarização estrutural: a cessão excessiva de professores concursados para funções burocráticas esvazia as salas de aula, força a contratação em massa de temporários e desvirtua a excepcionalidade do art. 37, IX, em burla indireta à regra do concurso público (art. 37, II). O teto de 5% busca reancorar o quadro permanente à sua função precípua.

Análise crítica

O item 1 da tese opera um deslocamento dogmático fino, e nele reside a elegância do julgado. A defesa dos entes públicos apoiava-se em silogismo aparentemente sólido: regimes distintos autorizam remunerações distintas (ADI 6.196); o Judiciário não pode igualar vencimentos por isonomia (SV 37); logo, o piso não obrigaria nos contratos temporários. O STF desmontou o argumento sem revogar nenhum precedente: a questão não é de isonomia (juízo comparativo entre categorias de servidores), mas de legalidade (incidência direta de norma federal imperativa). O juiz que assegura o piso não estende benefício de carreira alheia: aplica a lei ao seu suporte fático, o exercício do magistério na educação básica pública. A lógica é análoga à distinção, corrente no direito do trabalho, entre equiparação salarial (excepcional) e observância do salário mínimo (incondicional). A ressalva expressa ao Tema 551 e à ADI 6.196 confirma que o piso é chão, não espelho: o temporário não adquire direito à tabela, às progressões ou aos quinquênios dos efetivos, mas seu vencimento, proporcional à jornada (art. 2º, caput e § 3º, da Lei nº 11.738/2008), não pode perfurar o mínimo.

O item 2 é o ponto teoricamente mais delicado. O teto de cessões não integrava o objeto do recurso nem a delimitação original do tema, e as objeções dos vencidos foram substancialmente processuais: Fachin apontou incongruência com a repercussão geral e ausência de base empírica; Fux ressaltou o percentual por falta de dados; Mendonça recusou inserir limitações administrativas em tese de julgamento. A maioria preferiu a regra provisória com cláusula de supletividade ("até que lei regulamente a matéria"), técnica que aproxima o julgado das decisões aditivas de perfil estrutural: o Tribunal diagnostica um estado de coisas disfuncional, identifica sua causa administrativa e edita norma transitória de contenção, com convite explícito ao legislador. É a gramática de intervenção estrutural empregada desde a ADPF 347, agora transposta para a política de pessoal do magistério. Ganha-se efetividade imediata; paga-se em legitimidade procedimental, pois um teto numérico uniforme, aplicado a realidades federativas díspares, foi fixado sem instrução probatória específica. A cláusula de transitoriedade é o que sustenta a solução, convertendo-a em norma dispositiva até a interposição legislativa.

Restam questões em aberto. A tese refere o "valor do piso", sem explicitar se a composição da jornada (o terço extraclasse do art. 2º, § 4º, validado na ADI 4.167) também se impõe aos contratos temporários, nem como operar a proporcionalidade em contratações por hora-aula. Pela ratio funcional do julgado, a tendência é a aplicação integral do estatuto mínimo da Lei nº 11.738/2008, mas o contencioso derivado é previsível. No plano fiscal, os amici curiae lembraram que os temporários já são computados no financiamento do Fundeb (art. 212-A da CF, incluído pela EC 108/2020): os recursos vinculados existem; o que a decisão elimina é a arbitragem regulatória de contratar precariamente para pagar menos pelo mesmo serviço.

O Tema 1.308 fecha o ciclo aberto pela ADI 4.167: definido o que é o piso (2011), como se atualiza (2021) e o que ele não garante aos temporários (Tema 551 e ADI 6.196), o STF definiu, enfim, a quem ele serve: a todo docente da escola pública, seja qual for o contrato.

Impacto prático

A tese tem aplicação imediata aos processos sobrestados e vincula toda a Administração escolar do país. Os principais desdobramentos:

- Estados, DF e municípios devem ajustar a remuneração dos professores temporários ao piso proporcional à jornada contratada; em 2026, o piso divulgado pelo STF é de R\$ 5.130,63 para 40 horas semanais.
- Ações pendentes serão resolvidas conforme o Tema 1.308 (art. 1.040 do CPC); as diferenças salariais observam a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública (Decreto nº 20.910/1932).
- O que a tese não garante: décimo terceiro e férias com terço seguem regidos pelo Tema 551 (devidos apenas com previsão legal/contratual ou desvirtuamento do vínculo); progressões e vantagens de carreira podem permanecer exclusivas dos efetivos (ADI 6.196).
- Gestores devem mapear as cessões de professores efetivos: o excedente ao teto de 5% por unidade federada deverá retornar à docência ou ser regularizado por lei superveniente, sob fiscalização dos tribunais de contas e do Ministério Público.
- Para concursos: memorizar os dois itens da tese e os quóruns distintos (item 1 unânime; item 2 por maioria), além da articulação com a SV 37, o Tema 551 e a ADI 6.196; a distinção entre "piso para todos" e "inexistência de isonomia entre regimes" é pegadinha certa.

Conexões jurisprudenciais

O precedente dialoga com uma cadeia consolidada. Na ADI 4.167 (rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 27/04/2011), o STF validou a Lei nº 11.738/2008, fixou o piso como vencimento básico e chancelou o terço extraclasse. Na ADI 4.848 (rel. Min. Roberto Barroso, j. 01/03/2021, Informativo STF 1007), confirmou o critério de atualização anual do art. 5º, parágrafo único. No RE 1.066.677 (Tema 551 RG), fixou que servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro e férias com terço, salvo previsão legal/contratual expressa ou desvirtuamento da contratação por renovações sucessivas.

Na ADI 6.196/MS (rel. Min. Alexandre de Moraes), julgou legítima a fixação da remuneração de temporários por ato infralegal, afastando a ofensa à isonomia com apoio na Súmula Vinculante 37.

Completam o quadro o Tema 1.134 (RE 1.309.924), que negou repercussão geral às controvérsias sobre reajuste e periodicidade do piso à luz de legislação local, e, no STJ, o Tema Repetitivo 911 (Informativo STJ 594), segundo o qual o piso corresponde ao vencimento básico com reflexos sobre as vantagens da carreira. O Tema 1.308 é a peça que faltava nessa arquitetura: universaliza o mínimo sem tocar na autonomia federativa para desenhar carreiras e sem reabrir a equiparação judicial vedada pela SV 37.

REFERÊNCIAS

- OUTRO** Informativo STF 1213 (texto oficial do precedente) — <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1213.htm>
- JULGADO** STF, Tema 1.308 da repercussão geral (ARE 1.487.739), andamento oficial — <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6894639&numeroProcesso=1487739&classeProcesso=ARE&numeroTema=1308>
- NOTICIA** Notícia oficial STF: Professor temporário tem direito ao piso salarial do magistério, decide STF — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/professor-temporario-tem-direito-ao-piso-salarial-do-magisterio-decide-stf/>
- NOTICIA** Migalhas: STF fixa piso nacional do magistério para professores temporários — <https://www.migalhas.com.br/quentes/454122/stf-fixa-piso-nacional-do-magisterio-para-professores-temporarios>
- NOTICIA** Agência Brasil: STF decide que piso nacional deve ser pago a professores temporários — <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2026-04/stf-decide-que-piso-nacional-deve-ser-pago-professores-temporarios>
- LEGISLACAO** Lei nº 11.738/2008 (piso salarial profissional nacional do magistério) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11738.htm
- LEGISLACAO** Constituição Federal, arts. 37, II e IX, 206, V e VIII, e 212-A; ADCT, art. 60, III, "e" — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- JULGADO** STF, RE 1.066.677 (Tema 551 RG): verbas de servidores temporários
- JULGADO** STF, ADI 6.196/MS: remuneração de professores temporários e isonomia
- JULGADO** STF, ADI 4.167, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 27/04/2011: constitucionalidade da Lei 11.738/2008
- JULGADO** STF, ADI 4.848, rel. Min. Roberto Barroso, j. 01/03/2021: atualização do piso (Informativo STF 1007)
- SUMULA** Súmula Vinculante 37 do STF
- JULGADO** STF, RE 1.309.924 (Tema 1.134): ausência de repercussão geral sobre reajuste do piso por legislação local
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 911 (Informativo STJ 594): piso como vencimento básico e reflexos